



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

XI LEGISLATURA (2018 – 2022)

8.ª SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

Págs.

Relatório da 2.ª Comissão relativo:

– À Proposta de Lei n.º 36/XI/7.ª/2022 – Alteração à Lei n.º 8/92 – Lei Orgânica do Banco Central	281
– À Proposta de Lei n.º 37/XI/8.ª/2022 – Alteração à Lei n.º 4/2012, Lei Base do Programa Nacional de Alimentação e Saúde Escolar (PNASE)	308
– À Proposta de Lei n.º 38/XI/8.ª/2022 – Lei-Quadro da Estratégia de Transição para Economia Azul.....	321

Texto Final da 2.ª Comissão relativo:

– À Proposta de Lei n.º 36/XI/7.ª/2022 – Alteração à Lei n.º 8/92 – Lei Orgânica do Banco Central	286
– À Proposta de Lei n.º 37/XI/8.ª/2022 – Alteração à Lei n.º 4/2012 – Lei Base do Programa Nacional de Alimentação e Saúde Escolar (PNASE)	310
– À Proposta de Lei n.º 38/XI/8.ª/2022 – Lei-Quadro da Estratégia de Transição para Economia Azul	322

Relatório da 2.ª Comissão relativo à Proposta de Lei n.º 36/XI/7.º/2022 – Alteração à Lei n.º 8/92 – Lei Orgânica do Banco Central

I. Introdução

A Comissão dos Assuntos Económicos, Financeiros, Transparéncia e Administração Pública da Assembleia Nacional, nas suas reuniões de trabalho realizadas nos dias, 21, 25, 27, 29 de Julho, 01 e 02 de Agosto do corrente, analisou e votou, na especialidade, a Proposta de Lei n.º 36/XI/7.º/2022 – Alteração à Lei n.º 8/92 – Lei Orgânica do Banco Central.

Durante as sessões de trabalho, estiveram presentes os seguintes Srs. (as) Deputados (as): Cristina Dias, que as presidiu, Adilson Cabral Managem, Arlindo Ramos, André Varela Ramos e Esmaiel Espírito Santo, em substituição de Carlos Correia, do Grupo Parlamentar do ADI; Maiquel Jackson do Espírito Santo, Adelino da Costa e Hélder Joaquim, em substituição da Deputada Maria das Neves, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD, e Jamiel Joana Segunda, do Grupo Parlamentar da Coligação PCD/MDFM-UDD.

No intuito de se proceder a uma análise mais profícua e enriquecedora do diploma, estiveram presentes durante as sessões de trabalho a equipa técnica do Banco Central, composta pelos Srs. (as); Hedlane Cassandra, Jurista e Directora de Supervisão Comportamental e Apoio ao Consumidor, Nayda D'Almeida, Directora do Gabinete Jurídico, Aldro Umbelina, Consultor, e Flávio Viegas Pinto, Assessor Jurídico.

Estiveram ainda presentes os Srs.: Célsio Quarema, Consultor da 2.ª Comissão Especializada Permanente, bem como, os respectivos Assessores, Ediley Mendes e Alcino Afonso.

V. Análise da Proposta de Lei

A análise e discussão na especialidade da Proposta de Lei n.º 36/XI/7.º/2022 – Alteração à Lei n.º 8/92 – Lei Orgânica do Banco Central, resultou na apresentação de **12** (doze) propostas de eliminação, **77** (setenta e sete) de emenda, **3** (três) de substituição e **20** (vinte) de aditamento, como a seguir se indicam:

1.1. Propostas de eliminação:

- Eliminou-se o n.º 7 do artigo 18.º
- O n.º 3 do artigo 39.º
- Da alínea e) do artigo 42.º
- Do n.º 4 do artigo 45.º
- Da alínea b) do artigo 57.º
- Da alínea a) do artigo 71.º
- Das alíneas a), b), c) e d) do artigo 72.º
- Do n.º 3 do artigo 84.º
- Da alínea c) do artigo 91.º

2.2. Propostas de emenda:

Procede-se à alteração do Preâmbulo da Proposta de Lei, com a seguinte redacção: «O Banco Central de São Tomé e Príncipe (Banco Central), criado pela Lei n.º 8/92, publicada no Diário da República n.º 16, de 3 de Agosto, tem como principais atribuições o exercício das funções de emissão monetária, de banqueiro e consultor financeiro do Estado, de supervisor do sistema financeiro nacional e, numa acepção ampla, de autoridade monetária e cambial do país (...) Logo, volvidos quase três décadas de sua vigência, sem qualquer actualização, é premente a adopção de uma lei com nova roupagem que, de forma transversal, se adapte às exigências e aos padrões internacionalmente aceites».

- A alínea d) do n.º 2 do artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção: «d) Praticar qualquer acto necessário incidental ao exercício dessas funções».
- O n.º 3 do artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção: «3. O Banco Central pode, nas modalidades consideradas apropriadas pelo seu Conselho de Administração, abonar juros pelos depósitos que aceitar».
- O n.º 2 do artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção: «2. O Banco Central pode, nas modalidades consideradas apropriadas pelo seu Conselho de Administração, abonar juros pelos depósitos que aceitar».
- O n.º 4 do artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção: «4. As notas e moedas emitidas pelo Banco Central são isentas de selo e quaisquer outros impostos, taxas, emolumentos e quaisquer outros encargos».
- Os n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º passam a ter as seguintes redacções: «2. Findo o prazo fixado nos termos do n.º 1, as notas e moedas deixam de ter poder liberatório e são excluídas da circulação, mas subsiste para o Banco Central a obrigação de as receber e pagar enquanto não decorrerem cinco anos». «3. As notas e moedas recolhidas e retiradas de circulação devem ser devidamente relacionadas e, depois, destruídas pela forma regulamentada pelo Banco Central».
- O n.º 6 do artigo 17.º passa a ter a seguinte redacção: «6. A tentativa e a negligência são sempre puníveis».

- O n.º 2 do artigo 21.º passa a ter a seguinte redacção: «2. O Banco Central pode»;
- O artigo 23.º passa a ter a seguinte redacção: «O Banco Central pode, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho de Administração, adoptar outros instrumentos de política monetária, além dos dispostos nesta Secção».
- As alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 26.º passam a ter as seguintes redacções: «d) Divisas de convertibilidade externa assegurada, na forma de notas, moedas, cheques, ordens de pagamentos, letras de câmbio e outros títulos de crédito à vista ou a prazo não superior a um ano»; «e) Títulos de dívida emitidos ou garantidos por Estados estrangeiros, vencidos ou a vencer no prazo de um ano»;
- O n.º 4 do artigo 31.º passa a ter a seguinte redacção: «4. O Governo deve acordar com o Banco Central os termos do regulamento de execução da função referida no número anterior, podendo ainda definir as condições de remuneração pelos serviços de caixa do Tesouro Público».
- A epígrafe do artigo 34.º passa a ter a seguinte redacção: «Supervisão».
- O n.º 3 do artigo 37.º passa a ter a seguinte redacção: «3. O Governador pode ser ouvido pela Comissão competente da Assembleia Nacional, por convocatória ou iniciativa própria, sobre o desempenho das funções e a prossecução dos objectivos do Banco Central».
- Procedeu-se a nova ordenação do artigo 38.º, que passa a ter a seguinte composição: «O n.º 1 e as respectivas alíneas a) e b); Seguido do n.º 2, assim sucessivamente até o n.º 5».
- Os n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 40.º passam a ter as seguintes redacções: «1. A designação do Governador é feita por nomeação do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro encarregue pela área das Finanças, mediante audição e após o parecer favorável da Comissão competente da Assembleia Nacional». «2. Os Vice-Governadores são designados por nomeação do Conselho de Ministros, sob proposta do Governador, mediante audição e após o parecer favorável da Comissão competente da Assembleia Nacional». «3. Os membros não executivos do Conselho de Administração são designados por nomeação do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro encarregue pela área das Finanças, mediante audição e após o parecer favorável da Comissão competente da Assembleia Nacional». «4. Os membros do Conselho de Administração são seleccionados dentre cidadãos idóneos, (...), adquirida».
- As alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 40.º passam a ter as seguintes redacções: «4. (...): a) Em instituição financeira ou em empresa de contabilidade ou de auditoria especializada em matéria financeira»; «b) No meio académico, caso em que é exigido o grau de doutoramento na área económico-financeira».
- Em consequência do aditamento de dois n.ºs ao artigo 40.º, procedeu-se a reorganização do mesmo, em que o anterior n.º 5 passa a ser 6 e o n.º 6 passa a ser o n.º 7 com as suas respectivas emendas e redacções: «6. (...) não executivos possuam comprovada experiência no sistema financeiro». «7.O provimento dos membros do Conselho de Administração deve procurar, tendencialmente, a representação mínima de 40% de cada género».
- A alínea d) do artigo 41.º passa a ter a seguinte redacção: «d) Tenham sido devedores em processo de falência ou insolvência provocadas de forma dolosa»;
- Em consequência da eliminação da anterior alínea e) do artigo 42.º, procedeu-se a reorganização das subsequentes alíneas f) e g), passando a ser as actuais e) e f) respectivamente.
- A alínea d) do n.º 1 do artigo 45.º passa a ter a seguinte redacção: «1. (...) d) Aposentação compulsiva por condenação definitiva em sede de processo criminal».
- A alínea a) do n.º 3 do artigo 45.º passa a ter a seguinte redacção: «3. (...) a) Tenham estado ausentes, sem justificação plausível, em duas ou mais reuniões sucessivas do Conselho de Administração, realizadas durante os últimos 12 meses»;
- O n.º 5 do artigo 45.º passa a ter a seguinte redacção: «5. O membro do Conselho de Administração que venha a ser exonerado, pode recorrer ao poder judicial, nos termos da legislação aplicável, sem efeito suspensivo».
- Alínea a) do n.º 1 do artigo 46.º passa a ter a seguinte redacção: «1. (...) a) Presidir o Conselho de Administração e a Comissão Executiva, (...) todos os assuntos que repute pertinentes»;
- O artigo 47.º passa a ter a seguinte redacção: « (...) conferidas por normativo legal, regulamentar ou por deliberação do Conselho de Administração».
- Alínea r) do n.º 2 do artigo 49.º passa a ter a seguinte redacção: «2. (...) r) Deliberar sobre os activos adequados para investimento dos recursos financeiros sob a responsabilidade do Banco Central»;
- Alínea b) do n.º 3 do artigo 49.º passa a ter a seguinte redacção: «3. (...) b) Gabinete de assessoria técnica composto por quadros do Banco Central para lhe prestar apoio consultivo em diversos domínios»;
- Os n.ºs 1 e 2 do artigo 50.º passam a ter as seguintes redacções: «1. A remuneração do Governador e dos Vice-Governadores é fixada (...) financeiras do país». «2. Os membros não

executivos do Conselho de Administração têm direito a uma compensação mensal (...) em instituições financeiras do país».

- **Procedeu-se a nova reorganização dos anteriores n.ºs 4, 5 e 6 constantes no artigo 51.º em que os mesmos passam a ser os actuais n.ºs 6, 4 e 5 respectivamente.**
- **Os n.ºs 1 e 2 do artigo 52.º passam a ter as seguintes redacções:** «1. Das reuniões do Conselho de Administração são lavradas actas, mencionando-se sumariamente com clareza, os assuntos tratados e as deliberações tomadas». «2. Na reunião do Conselho de Administração os seus membros podem ditar para a acta a súmula das suas intervenções bem como, assim emitir voto de vencido quanto às deliberações de que discordem».
- **O n.º 3 do artigo 54.º passa a ter a seguinte redacção:** «3. Aplica-se às actas da Comissão Executiva o previsto para o Conselho de Administração».
- **Procedeu-se a nova reorganização do anterior artigo 56.º com a epígrafe «Conselho consultivo» que passa a ser o actual artigo 57.º, assim sucessivamente até o artigo 97.º**
- **As alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 57.º passam a ter as seguintes redacções:** «1. (...): d) Um representante de cada categoria de entidades supervisionadas pelo Banco Central»; «e) (...), pelo período de quatro anos, podendo ser renovado uma vez por igual período».
- **O n.º 2 do artigo 57.º passa a ter a seguinte redacção:** «2. O exercício dos cargos de membros do Conselho Consultivo não é remunerado».
- **O n.º 2 do artigo 60.º passa a ter a seguinte redacção:** «2. O estatuto e regulamento referidos no número anterior devem ter em conta o disposto na legislação de trabalho aplicável, os ajustamentos que decorrem das grandes linhas das políticas laborais do país e as especificidades do sector financeiro».
- **Os n.ºs 1 e 4 do artigo 63.º passam a ter as seguintes redacções:** «1. O Banco Central tem o capital estatutário mínimo de 250 Milhões de Dobras, integralmente subscrito e realizado pelo Estado». «4. (...), de fundos ou de títulos transaccionáveis datados e nos termos, condições e câmbios determinados pelo mercado, de forma a repor o património líquido necessário».
- **O n.º 1 do artigo 64.º passa a ter a seguinte redacção:** «1. (...) inferior a 20%, que só pode ser utilizado para cobertura de prejuízos e para aumento do capital estatutário».
- **Alínea b) do n.º 3 do artigo 66.º passa a ter a seguinte redacção:** «3. (...) b) Após a apresentação ao Governo, pelo Banco Central, das demonstrações financeiras, (...), em valor necessário para corrigir o défice, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 63.º»;
- **O n.º 1 do artigo 67.º passa a ter a seguinte redacção:** «1. O Banco Central elabora anualmente o seu orçamento até 15 de Outubro do ano anterior ao do exercício a que respeita e remete ao Ministro encarregue pela área das Finanças a respeito».
- **O n.º 2 do artigo 68.º passa a ter a seguinte redacção:** «2. Os livros de escrita e outros elementos de contabilidade, bem como quaisquer processos, não podem sair da sede do Banco Central ou das suas dependências».
- **O artigo 70.º passa a ter a seguinte redacção:** «No que respeita à organização da contabilidade e à preparação das demonstrações financeiras, (...) dos padrões internacionais aplicáveis».
- **Os n.ºs 1 e 3 do artigo 71.º passam a ter as seguintes redacções:** «1. O responsável pela Auditoria Interna é nomeado pelo Conselho de Administração, sob proposta do Governador, por um período de quatro anos, renovável por uma vez, dentre os quadros do Banco Central. (...) e cessação de mandato dos membros do Conselho de Administração, com as devidas adaptações». «3. O responsável pela Auditoria Interna reporta (...) com competências para a prossecução das suas atribuições».
- **Em consequência da eliminação da anterior alínea a) ao n.º 1 do artigo 72.º, procedeu-se a nova reorganização das subsequentes alíneas em que anterior alínea b) passa a ser a actual a), assim sucessivamente até alínea d).**
- **O artigo 73.º passa a ter a seguinte redacção:** «Os auditores internos não podem ter laços de parentesco ou de afinidade até o segundo grau com os membros do Conselho de Administração ou com titulares de cargos de direcção do Banco Central».
- **Os n.ºs 1 e 2 do artigo 74.º passam a ter as seguintes redacções:** «1. A auditoria às demonstrações financeiras anuais do Banco Central é efectuada por auditores externos independentes de acordo com os padrões de auditoria internacionalmente aceites». «2. O Banco Central, mediante concurso público, deve seleccionar os auditores externos, dentre empresas de auditoria com boa reputação e reconhecida experiência internacional na auditoria de instituições financeira».
- **As alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 75.º passam a ter as seguintes redacções:** «1. (...): a) (...) administrativa para si, sua família, seus parentes até o segundo grau, seus amigos ou pessoas com quem mantenham vínculos negociais»; «b) Devem evitar situações que (...), ou pessoas com quem mantenham vínculos negociais».

- **O n.º 2 do artigo 75.º passa a ter a seguinte redacção:** «2. Os membros do Conselho de Administração devem apresentar à Procuradoria-Geral da República, (...), eles ou seus parentes até o segundo grau detenham directa ou indirectamente».
- **Procedeu-se a nova reorganização dos anteriores n.ºs 1, 2 e 3 constantes no artigo 77.º em que os mesmos passam a ser os actuais n.ºs 3, 1 e 2 respectivamente.**
- **O actual n.º 2 do artigo 77.º passa a ter a seguinte redacção:** «2. Constituem ainda matéria coberta pelo sigilo bancário informações sobre medidas de política monetária e segurança do Banco Central, as quais só podem ser prestadas nas circunstâncias previstas na presente Lei Orgânica».
- **As alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 77.º passam a ter as seguintes redacções:** «4. (...): a) A pedido, por escrito, do titular dos actos ou operações em causa»; «b) Por determinação judicial escrita no âmbito do processo em curso, com prévia audição, por ofício, do Governador do Banco Central».
- **O artigo 80.º passa a ter a seguinte redacção:** «O Banco Central obriga-se por assinatura do Governador ou dos Vice-Governadores quando em substituição, bem como por quem estiver mandatado para o efeito, nos termos da presente Lei Orgânica».
- **Os n.ºs 1, 4, 6 e 7 do artigo 81.º passam a ter as seguintes redacções:** «1. Dos actos definitivos e executórios do Governador ou dos Vice-Governadores (...) de contencioso administrativo, nos termos gerais de direito». «4. O deferimento de qualquer contestação a decisão ou acto do Banco Central, nos termos do n.º 1, não deve abranger outras consequências além do resarcimento pecuniário do lesado». «6. O Banco Central pode renunciar explicitamente (...) sob a sua responsabilidade e aos Direitos Especiais de Saque». «7. O Banco Central deve (...) por terceiros contra essa pessoa no exercício de funções oficiais, desde que o processo não resulte em condenação criminal».
- **Os n.ºs 2 e 3 do artigo 83.º passam a ter as seguintes redacções:** «2. Quando se trate de actos sujeitos a registo, o documento particular deve conter o reconhecimento presencial das assinaturas». «3. Os documentos através dos quais o Banco Central formalizar quaisquer actos, negócios jurídicos ou contractos, (...), independentemente de outras formalidades exigidas pela lei comum».
- **Os n.ºs 1 e 2 do artigo 88.º passam a ter as seguintes redacções:** «1. O Banco Central dispõe de um sistema privativo de segurança e protecção às suas instalações». «2. Sem prejuízo do referido no n.º 1, o Estado garante a segurança e a protecção dos estabelecimentos e do transporte de fundos e valores sob a responsabilidade do Banco Central».
- **O artigo 90.º passa a ter a seguinte redacção:** «O Banco Central pode cobrar taxas e encargos pelos serviços que presta e pelas funções que desempenha, devendo as mesmas ser de conhecimento público».
- **Procedeu-se a reordenação do artigo 91.º com os seus respectivos n.ºs 1 e 2 com a seguinte redacções respectivamente:** «1. Na prossecução dos seus objectivos e no exercício das suas funções, o Banco Central, observado o princípio da reciprocidade pode cooperar (...) ou outros organismos congêneres estrangeiros no exercício das suas funções oficiais». «2. A cooperação referida no n.º 1 visa a partilha de informações, coordenação de actividades ou qualquer outro acordo de cooperação que considere necessário».
- **O artigo 92.º, bem como as suas respectivas alíneas passam a ter as seguintes redacções:** «A nomeação dos membros do Conselho de Administração subsequente deve respeitar os seguintes limites»: «a) Cinco anos no caso do Governador»; «b) Quatro anos no caso dos Vice-Governadores e Presidentes do Comité de Auditoria»; e «c) Três, anos no caso dos membros não executivos».
- **Os n.ºs 1 e 2 do artigo 93.º passam a ter as seguintes redacções:** «1. O Banco Central deve elaborar a regulamentação necessária para assegurar a implementação das disposições da presente Lei Orgânica e de outras leis que lhe conferem atribuições específicas». «2. Os regulamentos elaborados pelo Banco Central só produzem efeitos após a publicação no Diário da República, sem prejuízo da divulgação no seu site».
- **O n.º 2 do artigo 94.º passa a ter a seguinte redacção:** «2. O Banco Central pode emitir regulamentação vinculativa e não vinculativa».
- **O artigo 95.º passa a ter a seguinte redacção:** «As dúvidas e omissões que decorram da interpretação e aplicação da presente Lei Orgânica são resolvidas pela Assembleia Nacional, após auscultação do Banco Central».
- **O artigo 97.º passa a ter a seguinte epígrafe e a com a respectiva redacção:** «Revogação» «É revogada a Lei n.º 8/92, de 03 de Agosto e toda a legislação que contrarie as disposições da presente Lei Orgânica».

2.3. Propostas de Substituição:

- Substituiu-se o anterior n.º 4 do actual artigo 51.º, que passa a ser o actual n.º 6 do mesmo artigo.

- Substituiu-se o anterior n.º 5 do artigo 51.º, que passa a ser o actual n.º 4 do mesmo artigo.
- Substituiu-se o anterior n.º 6 do artigo 51.º, que passa a ser o actual n.º 5 do mesmo artigo.

2.4. Propostas de aditamento:

- **Aditou-se a alínea c) ao n.º 2 do artigo 6.º com a seguinte redacção:** «2.(...) c) Promover a constituição de um Fundo de Resolução de instituições financeiras».
- **Aditou-se o n.º 7 ao artigo 17.º com a seguinte redacção:** «7. Os valores correspondentes a coimas, previstos no presente artigo são susceptíveis de actualização pelo Banco Central em função da variação da taxa de inflação».
- **Aditou-se o n.º 9 ao artigo 18.º com a seguinte redacção:** «9. Os valores correspondentes a coimas, previstos no presente artigo são susceptíveis de actualização pelo Banco Central em função da variação da taxa de inflação».
- **Aditou-se o n.º 1 ao artigo 34.º com a seguinte redacção:** «1. Cabe exclusivamente ao Banco Central a regulação, licenciamento, registo e supervisão das instituições financeiras, incluindo a imposição de medidas correctivas e sanções administrativas».
- **Aditamento dos n.ºs 5 e 8 ao artigo 40.º com as seguintes redacções:** «5. A nomeação do Governador e dos demais membros do Conselho de Administração é feita por Decreto lei».
- «8. Para efeitos da presente Lei, entende-se por idoneidade o modo como a pessoa gere habitualmente os negócios, exerce a profissão, particularmente nos aspectos que revelem a sua capacidade para decidir de forma ponderada e criteriosa, a sua tendência para cumprir pontualmente as suas obrigações ou para ter comportamentos compatíveis com a preservação da confiança do mercado, tomando em consideração todas as circunstâncias que permitam avaliar o comportamento profissional para as funções em causa».
- **Aditou-se a alínea c) ao artigo 41.º com a seguinte redacção:** «c) Titulares de cargos de direcção de partidos políticos ou organizações sindicais»;
- **Aditou-se o n.º 6 ao artigo 45.º com a seguinte redacção:** «6. As situações previstas nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo devem ser decididas no prazo máximo de 60 dias, garantindo-se ao membro do Conselho de Administração visado um período máximo de 20 dias para a defesa».
- **Aditou-se o n.º 3 ao artigo 46.º com a seguinte redacção:** «3. A situação prevista no número anterior não dispensa o dever que incumbe a todos os membros da Comissão Executiva, de acompanhar a generalidade das matérias cometidas a essa comissão, delas tomando conhecimento e propondo as providências que julgarem adequadas».
- **Aditou-se o n.º 1 ao artigo 56.º com a seguinte redacção:** «1. Os membros do Comité de Auditoria elegem, dentre eles, o seu presidente, o qual deve possuir comprovada experiência no Sistema Financeiro, prevalecendo em caso de empate, o mais antigo no sistema ou, em igualdade de condições, o decano».
- **Aditou-se o n.º 2 ao actual artigo 59.º com a seguinte redacção:** «2. As reuniões do Conselho Consultivo são convocadas por escrito, devendo a convocatória ser enviada a todos os seus membros, incluindo a data, hora, local e agenda, com antecedência não inferior a três dias úteis em relação à data estabelecida para a reunião».
- **Aditou-se o n.º 1 ao actual artigo 60.º com a seguinte redacção:** «1. O Banco Central define, através de estatuto e regulamento próprios, os direitos, as obrigações e os demais condicionalismos laborais dos seus trabalhadores, bem como o respectivo quadro de carreira, o critério de recrutamento e de promoção».
- **Aditamento das alíneas e) e f) ao n.º 1 do actual artigo 72.º com as seguintes redacções:** «1.(...): e) Avaliar os sistemas e os processos instituídos para assegurar a conformidade com políticas, planos, procedimentos, leis, regulamentos, código de conduta, contratos e decisões do Conselho de Administração do Banco Central»;
- «f) Realizar auditoria ao Sistema de Informação e à Tecnologia de Informação com vista a assegurar se os programas informáticos são adequados e se estão devidamente armazenados, documentados e controlados».
- **Aditamento dos n.ºs 2 e 3 ao actual artigo 72.º com as seguintes redacções:** «2. Na realização das suas competências os auditores internos têm livre acesso a pessoas, documentos, registos, informações, sistemas, instalações incluindo zonas interditas, equipamentos e restantes recursos do Banco Central».
- «3. A obstrução ao disposto no número anterior constitui conduta imprópria nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 45.º e, no caso dos trabalhadores do Banco Central, constitui fundamento para a aplicação de medidas disciplinares».
- **Aditou-se o n.º 7 ao actual artigo 74.º com a seguinte redacção:** «7. A obstrução ao disposto no número anterior constitui conduta imprópria nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 45.º e, no caso dos trabalhadores do Banco Central, constitui fundamento para a aplicação de medidas disciplinares».

- **Aditamento das alíneas a) e b) ao n.º 4 do actual artigo 76.º com as seguintes redacções:**
«4.(...): a) Três anos para os membros da Comissão Executiva»;
- «b) Dois anos para os membros do Comité de Auditoria».
- **Aditou-se um novo artigo 98.º com a epígrafe «Entrada em vigor» e com a seguinte redacção:**
«A presente Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação no Diário da República».

V. Votação

Submetidas à votação, todas as propostas de alteração acima mencionadas foram aprovadas, por unanimidade dos Deputados presentes, com excepção do artigo 57.º, que obteve 4 votos a favor, zero (0) voto contra e 2 abstenções.

IV. Texto Final

Para os devidos efeitos, vai em anexo o Texto Final da referida Proposta de Lei, aprovada e elaborado pela Comissão.

Comissão dos Assuntos Económicos, Financeiros, Transparência e Administração Pública, São Tomé, aos 10 de Agosto de 2022.

A Vice-Presidente, *Cristina Dias*.
O Relator, *Arlindo Ramos*.

Texto Final da Proposta de Lei n.º 36/XI/7.º/2022 – Alteração à Lei n.º 8/92 – Lei Orgânica do Banco Central

Preâmbulo

O Banco Central de São Tomé e Príncipe (Banco Central), criado pela Lei n.º 8/92, publicada no *Diário da República* n.º 16, de 3 de Agosto, tem como principais atribuições o exercício das funções de emissão monetária, de banqueiro e consultor financeiro do Estado, de supervisor do sistema financeiro nacional e, numa acepção ampla, de autoridade monetária e cambial do País.

Desde então, o sistema financeiro nacional e as relações financeiras do Estado são-tomense, quer a nível interno quer a nível externo, registaram alterações significativas, apresentando desafios novos e cada vez mais complexos ao Banco Central, no âmbito das funções que lhe são atribuídas, sem que a sua Lei Orgânica fosse actualizada de modo a adaptar-se às novas exigências.

Com efeito, o sistema financeiro nacional registou, ao longo destes anos, um grande desenvolvimento, com o aumento do número de instituições autorizadas a operar e a maior complexidade das transações realizadas. De igual modo, as próprias relações financeiras externas do Estado são-tomense sofreram uma evolução significativa.

Logo, volvidos quase três décadas de sua vigência, sem qualquer actualização, é premente a adopção de uma lei com nova roupagem que, de forma transversal, se adapte às exigências e aos padrões internacionalmente aceites.

Assim, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Capítulo I Da Estrutura

Artigo 1.º Natureza

O Banco Central da República Democrática de São Tomé e Príncipe, designado abreviadamente neste diploma por Banco Central, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2.º Sede e representação

O Banco Central tem a sua sede na cidade de São Tomé, podendo criar delegações em outras localidades do país, bem como quaisquer formas de representação no estrangeiro.

Artigo 3.º Direito aplicável

O Banco Central rege-se pela presente Lei Orgânica e respectivos diplomas complementares, bem como, subsidiariamente, pelas normas aplicáveis da legislação reguladora da actividade das instituições financeiras e demais normas e princípios de direito privado em tudo o que não contrarie o presente Diploma.

**Artigo 4.º
Autonomia**

Na prossecução das suas atribuições, o Banco Central não deve receber instruções de agentes externos, públicos ou privados, nem tão pouco ser influenciado, de forma directa ou indirecta, na sua tomada de decisões e nas suas actividades, excepto nas situações previstas na presente Lei Orgânica.

**Capítulo II
Dos Objectivos e das Funções**

**Secção I
Disposições gerais**

**Artigo 5.º
Objectivos**

1. O principal objectivo do Banco Central é alcançar e manter a estabilidade do poder de compra da moeda nacional no mercado interno.
2. Sem prejuízo do objectivo estabelecido no n.º 1, o Banco Central deve actuar para a promoção e a manutenção da estabilidade do sistema financeiro.
3. Sem prejuízo da prossecução dos objectivos estabelecidos nos números anteriores, o Banco Central deve apoiar a política económica geral do Governo.

**Artigo 6.º
Funções**

1. Compete também ao Banco Central, na prossecução dos objectivos estabelecidos no artigo 5.º:
 - a) O privilégio exclusivo da emissão monetária e da regulação da circulação monetária;
 - b) Formular e executar a política monetária e a política cambial no quadro do regime cambial;
 - c) Gerir, com exclusividade, as reservas externas da República Democrática de São Tomé e Príncipe;
 - d) Actuar como consultor financeiro do Governo e como agente financeiro e banqueiro do Estado;
 - e) Regular e superintender os sistemas de pagamentos e a operação de sistemas de pagamentos próprios;
 - f) Autorizar o estabelecimento e funcionamento de instituições financeiras, bem como revogar a respectiva licença, de acordo com a Lei;
 - g) Regular e supervisionar as instituições financeiras;
 - h) Regular e supervisionar entidades que actuem na negociação de ouro e moeda estrangeira;
 - i) Velar pela protecção do consumidor financeiro e promover a inclusão e a literacia financeiras;
 - j) Desempenhar as funções de autoridade de resolução de instituições financeiras;
 - k) Velar pela estabilidade do sistema financeiro nacional, assegurando com essa finalidade, designadamente, as funções de refinanciador de última instância e de autoridade macroprudencial nacional;
 - l) Recolher dados e produzir estatísticas nas áreas monetária, cambial e financeira; e
 - m) Regular a criação e funcionamento da Câmara de Compensação de cheques e outros valores.
2. Com vista a possibilitar o desempenho das suas funções, nos termos da presente Lei Orgânica ou de lei especial, compete ao Banco Central:
 - a) Assegurar a prestação dos serviços de centralização de informações e de riscos de crédito;
 - b) Promover a constituição de um Fundo de Garantia de Depósitos de instituições financeiras;
 - c) Promover a constituição de um Fundo de Resolução de instituições financeiras; e
 - d) Praticar qualquer acto necessário ao exercício dessas funções.
3. No exercício das funções elencadas nas alíneas e) a i) do n.º 1, deve ser observado o disposto na legislação especial.
4. Podem ser conferidas ao Banco Central, por lei, outras atribuições de interesse público, desde que compatíveis com a sua natureza.

**Secção II
Operações permitidas e proibidas**

**Artigo 7.º
Aceitação de depósitos**

1. Na condução das suas operações, o Banco Central pode aceitar depósitos em moeda nacional ou estrangeira, metais preciosos ou instrumentos financeiros da titularidade de:
 - a) Instituições financeiras nacionais ou estrangeiras;
 - b) Entidades de liquidação e de custódia de instrumentos financeiros;

- c) Entidades da Administração Pública;
 - d) Organizações internacionais;
 - e) Bancos centrais estrangeiros;
 - f) Estados estrangeiros; e
 - g) Entidades doadoras estrangeiras
2. O Banco Central não deve aceitar depósitos de pessoas colectivas não financeiras ou de pessoas singulares, sem prejuízo do disposto no número anterior e no artigo 8.º.
 3. O Banco Central pode, nas modalidades consideradas apropriadas pelo seu Conselho de Administração, abonar juros pelos depósitos que aceitar.

Artigo 8.º
Sistemas de custódia

1. O Banco Central pode estabelecer e operar sistemas de custódia de notas e moedas denominadas em moeda nacional ou estrangeira, metais preciosos ou instrumentos financeiros.
2. O Banco Central pode, nas modalidades consideradas apropriadas pelo seu Conselho de Administração, abonar juros pelos depósitos que aceitar.

Artigo 9.º
Participação em instituições estrangeiras ou internacionais

O Banco Central pode participar no capital de instituições estrangeiras ou de carácter internacional, com atribuições monetárias e cambiais e fazer parte dos referidos órgãos sociais.

Artigo 10.º
Operações proibidas

É proibido ao Banco Central:

1. Promover a criação de instituições financeiras ou de outras entidades sujeitas à sua supervisão, bem como participar no seu capital, salvo se previsto na presente Lei Orgânica ou em lei especial ou ainda para efeitos de reembolso de crédito, mas não se admitindo em caso algum que assuma a posição de sócio de responsabilidade ilimitada;
2. Deter a propriedade de imóveis, além dos que estejam afectos ao desempenho das suas atribuições e a funções de apoio, bem como à prossecução de fins de natureza social, salvo se por efeito de cessão de bens, de dação em cumprimento, de arrematação ou de outro meio legal de cumprimento de obrigações ou destinado a assegurar esse cumprimento, devendo proceder-se, nestes casos, à alienação de tais imóveis logo que possível;
3. Assegurar, fora dos casos previstos na presente Lei Orgânica, qualquer financiamento seja na modalidade de empréstimo directo ou de compromisso eventual, seja através da contracção de um empréstimo, de participação num empréstimo ou de outros instrumentos de liquidação de dívidas e ainda através da assunção de dívidas ou eventuais responsabilidades ou de qualquer outra forma;
4. Participar em negócios, designadamente de aquisição de acções de qualquer empresa, incluindo acções de instituições financeiras ou de outras entidades sujeitas à sua supervisão, ou ainda ter participação em empreendimentos de natureza financeira ou qualquer outra; e
5. Conceder créditos sem garantias idóneas.

Secção III
Emissão monetária

Artigo 11.º
Autoridade emissora

1. O Banco Central tem o poder exclusivo de emissão de notas e moedas metálicas, incluindo as comemorativas, com curso legal e poder liberatório na República Democrática de São Tomé e Príncipe.
2. O poder liberatório das notas é ilimitado e o das moedas o que for estabelecido nos diplomas que autorizarem a sua emissão.

Artigo 12.º
Emissão monetária

1. Os tipos de notas e moedas, respectivas chapas e protótipos, bem como valores faciais são submetidos pelo Banco Central à aprovação do Governo, sendo tais características obrigatoriamente publicadas no Diário da República sob a forma de Decreto-lei.
2. As notas devem consignar a data da emissão geral e ser assinadas, por chancela, pelo Ministro encarregue pela área das Finanças e pelo Governador do Banco Central.

3. O Banco Central tem a obrigação de emitir notas e moedas nas melhores condições técnicas, nomeadamente quanto à qualidade e às fracções divisionárias e múltiplos da unidade monetária, preservando a sua segurança e comodidade para os utilizadores.
4. As notas e moedas emitidas pelo Banco Central são isentas de selo e quaisquer outros impostos, taxas, emolumentos e quaisquer outros encargos.

Artigo 13.º

Volume de emissão monetária

O volume de emissão monetária é objecto de um programa anual, revisto trimestralmente, que o Banco Central elabora no âmbito da execução da política monetária.

Artigo 14.º

Notas e moedas em circulação

1. Consideram-se notas e moedas em circulação as que forem entregues a terceiros pelo Banco Central no exercício das suas atribuições e que se mantêm em poder destes, sem que tenha decorrido o prazo de troca fixado ao abrigo do n.º 1 do artigo 15.º.
2. Só podem circular na República Democrática de São Tomé e Príncipe notas e moedas emitidas pelo Banco Central, salvo disposição expressa em lei ou regulamento do Banco Central que autorize especificamente a circulação de notas e moedas estrangeiras.

Artigo 15.º

Retirada de circulação

1. Compete ao Banco Central fixar o prazo em que devem ser trocadas as notas e moedas de qualquer tipo ou chapa que venham a ser retiradas de circulação, devendo divulgá-lo mediante anúncio público.
2. Findo o prazo fixado nos termos do n.º 1, as notas e moedas deixam de ter poder liberatório e são excluídas da circulação, mas subsiste para o Banco Central a obrigação de as receber e pagar enquanto não decorrerem cinco anos.
3. As notas e moedas recolhidas e retiradas de circulação devem ser devidamente relacionadas e, depois, destruídas pela forma regulamentada pelo Banco Central.

Artigo 16.º

Notas e moedas em mau estado

1. O Banco Central deve trocar, por outras em bom estado de circulação, as notas e moedas metálicas por si emitidas que lhe sejam apresentadas em mau estado.
2. As notas e moedas em mau estado devem ser retiradas de circulação e destruídas.
3. O Banco Central pode confiscar, sem compensação, quaisquer notas que tenham sido alteradas na sua aparência externa, em particular as que sejam ilegíveis, deformadas, perfuradas, ou que tenham perdido parte considerável da sua superfície, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 17.º

Reprodução ou imitação de notas e moedas

1. Sem prejuízo do previsto na lei penal quanto aos crimes de falsificação, é proibida a reprodução ou imitação, total ou parcial, por qualquer processo técnico, de notas e moedas nacionais ou em divisas autorizadas a circular no País, assim como a distribuição dessas reproduções ou imitações.
2. É igualmente proibida a simples feitura ou detenção de chapas, matrizes, programas informáticos ou outros meios técnicos que permitam a reprodução ou imitação contempladas no n.º 1.
3. Em circunstâncias devidamente justificadas, designadamente para fins didácticos, o Banco Central pode autorizar, a título excepcional, a reprodução ou imitação de notas e moedas, desde que sejam em condições que não suscitem quaisquer riscos de confusão com as notas e as moedas emitidas.
4. Constitui contra ordenação, quando não integre infracção criminal, a violação do disposto no presente artigo, correspondendo-lhe coima de Dbs. 25.000,00 a Dbs. 100.000,00 ou de Dbs. 75.000,00 a Dbs. 850.000,00, consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa colectiva.
5. Sendo as contra ordenações definidas no presente artigo cometidas por pessoa singular no âmbito de trabalho subordinado, como membro de órgão de uma pessoa colectiva ou como representante legal ou voluntário de outrem, a entidade patronal, a pessoa colectiva ou o representado podem ser cumulativamente responsabilizados como infractores.
6. A tentativa e a negligência são sempre puníveis.
7. Os valores correspondentes a coimas, previstos no presente artigo são susceptíveis de actualização pelo Banco Central em função da variação da taxa de inflação.
8. Compete ao Banco Central o processamento da contra ordenação prevista neste artigo, bem como a aplicação da correspondente sanção.

Artigo 18.º**Apreensão de notas e moedas falsas**

1. O Banco Central deve proceder à apreensão das notas e moedas suspeitas de falsificação que lhe sejam apresentadas, lavrando auto onde conste a identificação das peças em causa e dos seus portadores, bem como os fundamentos e a origem da suspeita.
2. O auto referido no n.º 1 deve ser remetido às autoridades policiais competentes, para os devidos procedimentos.
3. O Banco Central pode recorrer directamente a qualquer autoridade ou agente desta, para os fins previstos neste artigo.
4. As notas e moedas metálicas cuja falsidade seja notória ou relativamente às quais haja motivos bastantes para ser presumida, quando apresentadas a instituições financeiras no âmbito da sua actividade, devem ser retidas e imediatamente enviadas às autoridades competentes, informando-se o Banco Central.
5. A infracção ao disposto no número anterior constitui contra ordenação, correspondendo-lhe coima de Dbs.40.000,00 a Dbs.100.000,00 ou de Dbs.90.000,00 a Dbs.900.000,00, consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa colectiva.
6. A tentativa e a negligência são sempre puníveis.
7. Em caso de negligência, os limites máximo e mínimo da coima são reduzidos a metade.
8. Quando a responsabilidade do agente individual for atenuada nos termos dos números anteriores, procede-se à graduação correspondente da sanção aplicável ao ente colectivo.
9. Os valores correspondentes a coimas, previstos no presente artigo são susceptíveis de actualização pelo Banco Central em função da variação da taxa de inflação.

Artigo 19.º**Apreensão de imitações ou reproduções e respectivos instrumentos de produção**

1. Quando existir perigo de entrada abusiva em circulação, pela semelhança com notas ou moedas oficiais, devem ser apreendidas e destruídas as reproduções e imitações, bem como as chapas, matrizes, programas informáticos ou outros meios técnicos a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Banco Central pode recorrer a qualquer autoridade ou agente desta.

**Secção IV
Política monetária****Artigo 20.º****Operações de mercado aberto e de crédito**

1. Compete ao Banco Central realizar as seguintes operações, com o fim de alterar as condições de liquidez do sistema financeiro, no âmbito da execução da política monetária:
 - a) Compra e venda, directa (à vista ou a futuro) ou com compromisso de recompra, ou empréstimo de instrumentos financeiros ou metais preciosos; e
 - b) Concessão de crédito mediante a apresentação de garantias idóneas.
2. O Banco Central deve disciplinar os tipos de activos a serem transaccionados ou aceites como garantias nas operações referidas no n.º 1, bem como as condições para a realização dessas operações.
3. O Banco Central pode emitir títulos de dívida com vencimento a curto prazo, de acordo com as condições estabelecidas pelo mesmo.

Artigo 21.º**Constituição de reservas de caixa obrigatórias**

1. Compete ao Banco Central determinar a constituição, pelas instituições financeiras, de reservas de caixa obrigatórias e fixar as percentagens que tais disponibilidades devem representar, relativamente às responsabilidades daquelas.
2. O Banco Central pode:
 - a) Fixar coeficientes diferentes de reservas de caixa obrigatórias para diferentes categorias de depósitos e outras responsabilidades, devendo determinar regras de cálculo uniformes para todas as instituições financeiras da mesma natureza;
 - b) Aplicar coimas a qualquer instituição financeira que não respeite as disponibilidades mínimas de caixa que lhes forem fixadas, nos termos que vierem a ser definidos por norma do Banco Central; e
 - c) Abonar juros sobre as reservas de caixa obrigatórias que devam ser mantidas em depósito no Banco Central.

Artigo 22.º

Assistência financeira de liquidez

1. Com o intuito de preservar a estabilidade do sistema financeiro em situações de emergência, o Banco Central pode conceder a instituições financeiras solventes empréstimos com vencimento no prazo máximo de 90 (noventa) dias, renováveis uma vez por período não superior ao máximo permitido, a taxas de juros punitivas e mediante a aceitação de garantias idóneas.
2. A concessão de assistência financeira de liquidez condiciona-se:
 - a) À prestação de garantia pela instituição financeira para o caso de incumprimento; e
 - b) À elaboração, pelo Banco Central, de um programa de medidas correctivas destinadas a reverter as causas da insuficiência de liquidez da instituição financeira assistida.
3. A garantia referida no n.º 1 deste artigo, pode ser prestada pelo Estado em caso de insuficiência ou impossibilidade de prestação pela instituição financeira.
4. O Banco Central deve regulamentar as condições para a concessão de assistência financeira, incluindo as classes e o valor dos activos aceitáveis em garantia.
5. O incumprimento das medidas correctivas referidas na alínea b) do n.º 2 sujeita a instituição assistida à imposição de sanções administrativas, conforme previsto na presente Lei Orgânica;
6. É vedado ao Banco Central redescartar, no país, títulos de crédito da sua carteira, representativos de operações realizadas ao abrigo do n.º 1.

Artigo 23.º

Outros instrumentos de política monetária

O Banco Central pode, por decisão de 2/3 dos membros do Conselho de Administração, adoptar outros instrumentos de política monetária, além dos dispostos nesta Secção.

Secção V

Autoridade cambial

Artigo 24.º

Competências

1. O Banco Central é a autoridade cambial da República Democrática de São Tomé e Príncipe, cabendo-lhe nessa qualidade:
 - a) Determinar e alterar, no quadro de um diálogo e consenso estratégicos com o Governo, o regime cambial que considere justificado por razões de política económica;
 - b) Regular e supervisionar o mercado de câmbios, nos termos da legislação aplicável.
2. Na qualidade de autoridade cambial, compete ao Banco Central:
 - a) Compilar, gerir e controlar a balança de pagamentos e propor anualmente ao Governo um orçamento cambial, cuja execução lhe compete gerir e acompanhar;
 - b) Supervisionar e fiscalizar a efectivação, a veracidade e a natureza das operações de pagamentos externos ou que envolvam a entrada de divisas no país;
 - c) Definir as normas reguladoras das operações sobre ouro e divisas;
 - d) Fixar as taxas de câmbio e assegurar a sua divulgação diária;
 - e) Conceder e revogar autorização para a realização de operações cambiais as entidades autorizadas a participar no comércio de câmbios; e
 - f) Fixar os limites da posição cambial das instituições e entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios.

Artigo 25.º

Operações cambiais, compra e venda de ouro e platina

1. O Banco Central compra e vende moeda estrangeira a instituições financeiras e a outras entidades devidamente autorizadas com o objectivo de regular a oferta e a procura no mercado de câmbios.
2. O Banco Central pode centralizar as operações de compra e venda de ouro em barra, lingotes ou outras formas não trabalhadas e de platina.

Secção VI

Gestão das reservas externas

Artigo 26.º

Reservas externas

1. Compete ao Banco Central administrar e rentabilizar as reservas externas da República Democrática de São Tomé e Príncipe de acordo com as melhores práticas internacionais, priorizando a liquidez sobre o retorno dos investimentos.

2. Constituem reservas externas:
 - a) Ouro em barra ou amoedado e platina;
 - b) Depósitos bancários no exterior;
 - c) Participações do Estado e do Banco Central em ouro ou em divisas, em Direitos Especiais de Saque e outros activos de organismos financeiros internacionais;
 - d) Divisas de convertibilidade externa assegurada, na forma de notas, moedas, cheques, ordens de pagamentos, letras de câmbio e outros títulos de crédito à vista ou a prazo não superior a um ano;
 - e) Títulos de dívida emitidos ou garantidos por Estados estrangeiros, vencidos ou a vencer no prazo de um ano; e
 - f) Outras espécies de valores sob a forma de activos sobre o exterior, consideradas adequadas segundo normas e padrões internacionalmente reconhecidos, conforme determinado pelo Conselho de Administração.
3. Os valores referidos nas precedentes alíneas devem ser pagáveis em moeda de convertibilidade externa assegurada, em direito de crédito reconhecido em acordos ou convenções internacionais em vigor ou que vierem a ser assinados, bem como Direitos Especiais de Saque ou em outra unidade de conta internacional.

Artigo 27.º

Operações sobre o exterior

No exercício da gestão das reservas externas, cabe ao Banco Central:

- a) Redescontar títulos da sua carteira, dar valores em garantia e realizar quaisquer outras operações que se mostrem adequadas; e
- b) Contrair empréstimos a curto prazo, junto de quaisquer instituições financeiras ou outras pessoas singulares ou colectivas, estrangeiras ou internacionais.

Artigo 28.º

Cobertura do comércio internacional e outros pagamentos externos

1. As reservas externas devem assegurar as necessidades do comércio internacional e outros pagamentos externos.
2. Se tais reservas externas se reduzirem ou estiverem em vias de diminuição a ponto de pôr em risco a sua adequação em relação às transacções internacionais do país, o Banco Central deve informar o Governo da posição das reservas e das causas que levaram ou podem levar a tal situação, com as recomendações que considerar necessárias para a sua cobertura.

Secção VII

Consultor Financeiro do Governo, Agente Financeiro e Banqueiro do Estado

Artigo 29.º

Consultor financeiro do Governo

Como consultor do Governo, cabe ao Banco Central:

- a) Prestar informações e emitir pareceres sobre questões de natureza monetária, cambial e financeira;
- b) Aconselhar nas negociações sobre acordos e financiamentos externos; e
- c) Participar em reuniões «ad hoc» em matéria de política monetária, cambial e financeira.

Artigo 30.º

Agente financeiro do Estado

1. Compete ao Banco Central, em coordenação com o Ministério das Finanças, gerir a dívida externa do País, efectuar o seu registo e intervir na sua contratação e renegociação, em conformidade com as orientações do Governo.
2. O Banco Central pode gerir um registo de títulos emitidos pelo Estado.
3. O Banco Central pode proceder à emissão de Títulos de Dívida Pública, nos termos da legislação sobre a matéria.
4. O Governo deve acordar com o Banco Central o regulamento de execução e as condições de remuneração pelos serviços de agente financeiro.

Artigo 31.º

Banqueiro do Estado

1. O Banco Central desempenha a função de banqueiro do Estado ao nível interno e no âmbito das relações externas.
2. Considera-se Estado, para efeitos do n.º 1, os serviços da Administração Central e da Administração Local e Regional.

3. Como banqueiro do Estado, o Banco Central assegura o serviço de caixa do Tesouro Público, procedendo às entradas, saídas e transferências de fundos da conta do Tesouro, até ao limite dos correspondentes montantes confiados à sua guarda.
4. O Governo deve acordar com o Banco Central os termos do regulamento de execução da função referida no número anterior, podendo ainda definir as condições de remuneração pelos serviços de caixa do Tesouro Público.
5. A gestão financeira das contas do Estado cuja responsabilidade recai sobre o Banco Central está sujeita, quanto ao processamento e julgamento, ao regime das demais contas do Estado.

Artigo 32.º

Proibição de empréstimos ao Estado

1. O Banco Central não deve conceder créditos directos ou indirectos ao Estado ou a qualquer entidade estatal, sendo-lhe vedado comprar instrumentos de dívida emitidos pelo Estado ou por qualquer entidade estatal no mercado primário.
2. O Banco Central pode comprar instrumentos de dívida emitidos pelo Estado no mercado secundário e exclusivamente para fins de execução da política monetária.
3. A proibição prevista no n.º 1 não se aplica às instituições financeiras estatais, às quais é concedido tratamento igualitário em relação às instituições financeiras privadas.
4. O disposto no n.º 1 não é também aplicável ao financiamento por via das adequadas operações de crédito, da participação do Estado em instituições e organismos internacionais ou estrangeiros, com atribuições monetárias, financeiras ou cambiais.

Artigo 33.º

Empréstimos de emergência ao Estado

1. Não obstante o previsto no artigo 32.º, em caso de desastre natural ou calamidade pública, o Estado pode recorrer a uma conta no Banco Central, sobre a qual incidem juros à taxa idêntica à do redesconto, cujo saldo devedor não pode exceder 5% da média das respectivas receitas tributárias arrecadadas nos últimos 3 (três) anos.
2. O crédito resultante da utilização da conta prevista no n.º 1 deve mostrar-se liquidado até ao último dia do exercício financeiro a que respeitar.

Secção VIII

Da vigilância do sistema financeiro

Artigo 34.º

Supervisão

1. Cabe exclusivamente ao Banco Central a regulação, licenciamento, registo e supervisão das instituições financeiras, incluindo a imposição de medidas correctivas e sanções administrativas.
2. Compete ao Banco Central:
 - a) Monitorar o sistema financeiro visando a detecção de riscos e vulnerabilidades à estabilidade financeira; e
 - b) Exercer os poderes que lhe são conferidos pela presente Lei Orgânica ou por lei especial para mitigar os riscos e as vulnerabilidades identificadas.
3. Observado o disposto no artigo 5.º, o Banco Central exerce os poderes referidos no n.º 2 com a finalidade de:
 - a) Fortalecer a resiliência geral do sistema financeiro;
 - b) Reduzir os riscos decorrentes de aumentos insustentáveis do volume de crédito, na alavancagem do sistema financeiro e nos preços de activos;
 - c) Reduzir os riscos estruturais decorrentes de interligações no sector financeiro;
 - d) Proteger o interesse de depositantes e investidores; e
 - e) Assegurar a contribuição do sistema financeiro para o crescimento económico a longo prazo.
4. Relativamente aos poderes referidos no n.º 2, cabe ao Banco Central preparar e publicar:
 - a) A política que deve nortear o exercício daqueles poderes;
 - b) O extracto das decisões tomadas ao abrigo da política referida na alínea a), incluindo um relato claro das questões discutidas e dos votos expressos; e
 - c) Relatórios periódicos de actividades, incluindo a avaliação dos riscos e das acções adoptadas para os mitigarem.

Secção IX

Da produção de estatísticas

Artigo 35.º
Recolha de dados e produção de estatísticas

Compete ao Banco Central:

- Recolher, compilar e analisar dados e deles extrair e publicar estatísticas e informações relevantes para o desempenho das suas funções;
- Definir, por regulamento, os dados e a forma pela qual devem ser fornecidos pelas pessoas singulares e colectivas sujeitas à obrigação de reporte e as sanções administrativas aplicáveis em caso de incumprimento desta obrigação;
- Minimizar a carga de dados reportáveis mediante a colaboração com outras instituições e órgãos públicos na recolha, compilação e publicação de estatísticas e outras informações relevantes; e
- Colaborar, no âmbito internacional, para a padronização de metodologias de produção e de divulgação de estatísticas.

Artigo 36.º
Divulgação de estatísticas

Cabe ao Banco Central publicar:

- Estatísticas e outras informações relevantes, observado o dever de sigilo aplicável;
- A metodologia aplicada à produção de estatísticas e informações relevantes; e
- Os dados e conceitos relevantes, a fim de possibilitar a verificação externa das estatísticas produzidas.

CAPÍTULO III
Do relacionamento com o Governo, a Assembleia Nacional e a sociedade

Artigo 37.º
Prestação de contas

- Cabe ao Banco Central informar:
 - O Conselho de Ministros, sempre que necessário, sobre as políticas formuladas no contexto da programação económico-financeira anual, bem como sugerir alterações de medidas e a introdução de novas políticas; e
 - A Comissão competente da Assembleia Nacional, com periodicidade mínima semestral, sobre a execução das suas funções e a prossecução dos seus objectivos.
- O Banco Central deve, com uma periodicidade semestral, apresentar ao Conselho de Ministros e tornar públicas informações sobre:
 - As políticas monetárias e cambial a serem seguidas nos seis meses seguintes, bem como as respectivas razões justificativas;
 - Os princípios a serem seguidos na formulação e execução das políticas monetária e cambial durante os dois anos seguintes; e
 - A avaliação da implementação das políticas monetária e cambial durante o período abrangido pelas informações prestadas nos últimos seis meses.
- O Governador pode ser ouvido pela Comissão competente da Assembleia Nacional, por convocatória ou iniciativa própria, sobre o desempenho das funções e a prossecução dos objectivos do Banco Central.
- Sem prejuízo do disposto no artigo 69.º, até 31 de Março, o Banco Central deve submeter à Comissão competente da Assembleia Nacional e ao Ministro das Finanças e tornar público um relatório aprovado pelo Conselho de Administração sobre:
 - O estado da economia durante o último ano, bem como sobre as perspectivas para o ano seguinte; e
 - As políticas seguidas pelo Banco Central durante o último ano e o delineamento das políticas a serem seguidas no ano seguinte.
- O Banco Central deve publicar relatórios em matéria de política monetária, cambial e de estabilidade financeira com periodicidade mínima semestral.

Artigo 38.º
Cooperação com o Governo

- Observado o disposto no artigo 4.º, cabe ao Banco Central:
 - Cooperar com o Governo e com qualquer outra entidade pública; e
 - Manter reuniões regulares com o Ministério das Finanças sobre questões monetárias, cambiais, de estabilidade financeira, prevenção e gestão de crises, bem como questões fiscais.
- O Banco Central e o Ministério das Finanças devem manter-se devidamente informados de todos os assuntos que os afectam conjuntamente.

3. O Banco Central pode prestar consultoria ao Governo sobre qualquer assunto que, em sua opinião, possa afectar a consecução dos objectivos do Banco Central.
4. A pedido do Banco Central, o Governo deve fornecer as informações e documentos necessários à coordenação do exercício da política monetária com a política fiscal do Governo.
5. O Banco Central deve ser consultado pelo Governo sobre quaisquer anteprojectos de lei sobre assuntos relacionados com os seus objectivos e funções antes de serem submetidos à Assembleia Nacional.

Capítulo IV Da Organização e da Governança do Banco Central

Secção I Disposições gerais

Artigo 39.º Órgãos do Banco Central

1. A organização do Banco Central obedece à seguinte estrutura:
 - a) Governador;
 - b) Conselho de Administração;
 - c) Conselho Consultivo.
2. O Governador é o chefe executivo, tendo por função principal representar o Banco Central.
3. O Conselho de Administração é o órgão directivo superior, tendo por funções a formulação e supervisão da implementação das políticas e a supervisão da administração e das operações do Banco.
4. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta do Banco Central, tendo por função aconselhar o Governador e o Conselho de Administração na prossecução das suas atribuições.

Artigo 40.º Modo de nomeação e requisitos de elegibilidade

1. A designação do Governador é feita por nomeação do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro encarregue pela área das Finanças, mediante audição e após o parecer favorável da Comissão competente da Assembleia Nacional.
2. Os Vice-Governadores são designados por nomeação do Conselho de Ministros, sob proposta do Governador, mediante audição e após o parecer favorável da Comissão competente da Assembleia Nacional.
3. Os membros não executivos do Conselho de Administração são designados por nomeação resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro encarregue pela área das Finanças, mediante audição e após o parecer favorável da Comissão competente da Assembleia Nacional.
4. Os membros do Conselho de Administração são seleccionados dentre cidadãos idóneos, com formação superior, com pelo menos 10 (dez) anos de comprovada experiência profissional em matéria económica, monetária, financeira, jurídico-financeira, contabilística ou em auditoria, adquirida:
 - a) Em instituição financeira ou em empresa de contabilidade ou de auditoria especializada em matéria financeira; ou
 - b) No meio académico, caso em que é exigido o grau de doutoramento na área económico-financeira.
5. A nomeação do Governador e dos demais membros do Conselho de Administração é feita por Decreto Lei.
6. Sem prejuízo do estabelecido no n.º 4 do presente artigo, deve ser assegurado que os membros executivos do Conselho de Administração possuam larga experiência comprovada no Banco Central e pelo menos metade dos seus membros não executivos possuam comprovada experiência no sistema financeiro.
7. O provimento dos membros do Conselho de Administração deve procurar, tendencialmente, a representação mínima de 40% de cada género.
8. Para efeitos da presente Lei, entende-se por idoneidade o modo como a pessoa gere habitualmente os negócios, exerce a profissão, particularmente nos aspectos que revelem a sua capacidade para decidir de forma ponderada e criteriosa, a sua tendência para cumprir pontualmente as suas obrigações ou para ter comportamentos compatíveis com a preservação da confiança do mercado, tomando em consideração todas as circunstâncias que permitam avaliar o comportamento profissional para as funções em causa.

Artigo 41.º Incompatibilidades

Não podem exercer os cargos previstos nesta Secção os indivíduos que:

- a) Tenham sido condenados ou forem réus pela prática de crimes, independentemente da pena aplicada;
- b) Revelem, nas fichas de informação do sistema bancário nacional, ser faltosos no cumprimento das suas obrigações contratuais;

- c) Tenham sido declarados judicialmente responsáveis por irregularidades no exercício de funções públicas ou privadas;
- d) Tenham sido devedores em processo de falência ou insolvência provocadas de forma dolosa; ou
- e) Tenham sido desqualificados ou suspensos por uma autoridade competente de exercer uma profissão por motivos de má conduta pessoal ou tenham sido proibidos de participar da administração de quaisquer entidades públicas ou privadas.

Artigo 42.º

Acumulação de funções

Os membros do Conselho de Administração não podem exercer cumulativamente os seguintes cargos:

- a) Membros da Assembleia Nacional;
- b) Membros do Governo;
- c) Titulares de cargos de direcção de partidos políticos ou organizações sindicais;
- d) Funcionários do Estado e de outras entidades públicas no exercício de funções;
- e) Gestores ou empregados em instituição financeira; ou
- f) Detentores de acções em instituição financeira.

Artigo 43.º

Duração do mandato

Os membros do Conselho de Administração exercem as suas funções por um períodos de cinco anos, não coincidentes entre si ou com o período da Legislatura e renováveis por uma única vez.

Artigo 44.º

Inamovibilidade

Os membros do Conselho de Administração são inamovíveis, só podendo ser exonerados dos seus cargos nos termos previstos no artigo 45.º.

Artigo 45.º

Cessação do mandato

1. O mandato dos membros do Conselho de Administração pode cessar antes do seu termo normal por ocorrência de:
 - a) Morte, incapacidade física psíquica permanente e inabilitante;
 - b) Renúncia, apresentada por escrito com antecedência mínima de 60 dias, no caso do Governador e dos Vice-Governadores, ou 30 dias, nos demais casos;
 - c) Exoneração, nos termos deste artigo; ou
 - d) Aposentação compulsiva por condenação definitiva em sede de processo criminal.
2. Assegurados o contraditório e a ampla defesa, os membros do Conselho de Administração são exonerados pelo Conselho de Ministros mediante proposta fundamentada do Ministro das Finanças, caso se verifique qualquer das circunstâncias previstas nos artigos 41.º e 42.º.
3. Os membros do Conselho de Administração podem ainda ser exonerados pelo Conselho de Ministros, na forma prevista no n.º 2, quando comprovado o seguinte:
 - a) Tenham estado ausentes, sem justificação plausível, em duas ou mais reuniões sucessivas do Conselho de Administração, realizadas durante os últimos 12 meses; ou
 - b) Tenham infringido qualquer lei ou norma de forma a afectar a sua idoneidade ou praticado actos lesivos dos interesses do Banco Central ou do país.
4. Não é admitida a exoneração fora das circunstâncias previstas neste artigo.
5. O membro do Conselho de Administração que venha a ser exonerado, pode recorrer ao poder judicial, nos termos da legislação aplicável, sem efeito suspensivo.
6. As situações previstas nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo devem ser decididas no prazo máximo de 60 dias, garantindo-se ao membro do Conselho de Administração visado um período máximo de 20 dias para a defesa.
7. O cargo vacante em caso de cessação antecipada do mandato deve ser preenchido dentro de 60 dias pelo período remanescente do mandato.

Secção II

Governador do Banco Central

Artigo 46.º

Competências do Governador

1. Compete ao Governador:

- a) Presidir o Conselho de Administração e a Comissão Executiva, superintendendo na coordenação e dinamização das suas actividades, promovendo a convocação das suas reuniões e submetendo à apreciação do mesmo todos os assuntos que repute pertinentes;
 - b) Representar o Banco Central no País e no exterior, em juízo e fora dele;
 - c) Definir a constituição de pelouros e propor a sua distribuição pelos membros da Comissão Executiva;
 - d) Responder perante o Conselho de Administração pela execução das suas decisões e pela direcção e controlo da administração e das operações do Banco Central;
 - e) Determinar antecipadamente a ordem pela qual os Vice-Governadores o substituem nas suas ausências e impedimentos.
2. A distribuição de pelouros prevista na alínea c) do número anterior envolve a delegação dos poderes correspondentes, a qual pode ser sujeita a limites e condições no acto de delegação.
 3. A situação prevista no número anterior não dispensa o dever que incumbe a todos os membros da Comissão Executiva, de acompanhar a generalidade das matérias cometidas a essa comissão, delas tomando conhecimento e propondo as providências que julgarem adequadas.
 4. O Governador pode, por decisão configurada em acta do Conselho de Administração e com excepção das competências referidas nas alíneas c) a e) do n.º 1, delegar nos Vice-Governadores ou nos quadros superiores do Banco Central, parte da sua competência, estabelecendo, em cada caso, os limites e condições da referida delegação.
 5. O Governador tem voto de qualidade nas reuniões que preside.
 6. O Governador goza das honras e regalias concedidas aos membros do Governo.

Artigo 47.º
Competências dos Vice-Governadores

Compete aos Vice-Governadores coadjuvar o Governador e, em especial, assegurar a substituição deste nos termos previstos na presente Lei Orgânica, bem como exercer as funções que lhes sejam delegadas ou conferidas por normativo legal, regulamentar ou por deliberação do Conselho de Administração.

Secção III
Conselho de Administração

Artigo 48.º
Composição

1. O Conselho de Administração é composto pelo Governador, que o preside, por dois Vice-Governadores e por quatro membros não executivos.
2. O Governador e os Vice-Governadores integram a Comissão Executiva do Conselho de Administração.
3. Os quatro membros não executivos do Conselho de Administração compõem o Comité de Auditoria.

Artigo 49.º
Competências do conselho de administração

1. Compete ao Conselho de Administração a formulação das políticas do Banco Central e a supervisão da sua aplicação e das operações deste.
2. Compete especialmente ao Conselho de Administração:
 - a) Apresentar ao Governo, a pedido deste ou por iniciativa própria, propostas legislativas sobre matérias do âmbito das atribuições do Banco Central;
 - b) Definir as estratégias de actuação do Banco Central;
 - c) Formular políticas e adoptar regulamentos no âmbito das atribuições do Banco Central, conferidas pela presente Lei ou por lei especial de cumprimento obrigatório pelas entidades sujeitas à sua supervisão;
 - d) Deliberar sobre a emissão de licenças e permissões para sistemas de compensação, de pagamentos e para instituições financeiras, decidindo igualmente sobre a respectiva revogação;
 - e) Aplicar sanções administrativas, conforme previsto na presente Lei Orgânica;
 - f) Submeter à aprovação do Governo os tipos de notas e moedas, respectivas chapas e protótipos, valores faciais e demais características;
 - g) Fiscalizar a gestão e supervisionar as operações do Banco Central, de modo a assegurar o cumprimento das leis e regulamentos que lhe são aplicáveis;
 - h) Adoptar as políticas e os procedimentos contabilísticos do Banco Central, de acordo com os padrões internacionalmente reconhecidos;
 - i) Examinar as situações periódicas apresentadas pela Comissão Executiva durante o seu mandato;
 - j) Examinar a escrituração, as casas fortes e os cofres do Banco Central, sempre que o julgue conveniente, com observância das inerentes regras de segurança;

- k) Supervisionar os sistemas de contabilidade, reporte financeiro, gestão de riscos, conformidade, tecnologia da informação, segurança e controlos internos do Banco Central;
- l) Deliberar sobre a organização geral do Banco Central e aprovar os regulamentos internos necessários ao seu funcionamento;
- m) Deliberar sobre a criação de delegações do Banco Central em outras localidades do País, bem como quaisquer formas de representação no estrangeiro;
- n) Admitir, colocar, transferir, promover, suspender, exonerar, demitir, despedir e aposentar o pessoal ao serviço do Banco Central e exercer o poder disciplinar sobre o mesmo, de conformidade com a legislação em vigor e os estatutos do Banco Central;
- o) Aprovar o plano anual de actividades, o orçamento de exploração, bem como o balanço, relatório e contas de cada exercício;
- p) Aprovar o estatuto do pessoal do Banco Central e definir a política de gestão de recursos humanos;
- q) Deliberar sobre a contratação dos auditores externos do Banco Central;
- r) Deliberar sobre os activos adequados para investimento dos recursos financeiros sob a responsabilidade do Banco Central;
- s) Avaliar os riscos e formular planos de contingência para as operações correntes e para a segurança do Banco Central;
- t) Definir o seu regulamento interno;
- u) Exercer as demais competências que lhe são expressamente atribuídas pela presente Lei Orgânica.

3. O Conselho de Administração pode ainda criar:

- a) Comissões temporárias para a descentralização e melhor condução dos assuntos do Banco Central, fixando-lhes as respectivas atribuições; e
- b) Gabinete de assessoria técnica composto por quadros do Banco Central para lhe prestar apoio consultivo em diversos domínios.

Artigo 50.º Remunerações

1. A remuneração do Governador e dos Vice-Governadores é fixada em referência ao montante auferido pelo exercício de cargos de natureza executiva em instituições financeiras do país.
2. Os membros não executivos do Conselho de Administração têm direito a uma compensação mensal fixada em referência ao montante auferido pelo exercício de cargos de natureza não executiva em instituições financeiras do país.

Artigo 51.º Reuniões e deliberações

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Governador ou por quem o substitua nas suas ausências ou impedimentos.
2. As reuniões do Conselho de Administração podem ainda ser convocadas a pedido por escrito, da maioria dos seus membros.
3. As reuniões do Conselho de Administração são convocadas por escrito, devendo a convocatória ser enviada a todos os seus membros, incluindo a data, hora, local e agenda, com antecedência não inferior a cinco dias úteis em relação à data estabelecida para a reunião, excepto em caso de urgência ou com o consentimento de todos os seus membros.
4. Não se verificando o quórum nos termos do número anterior, o Governador pode convocar uma nova reunião, sendo as deliberações adoptadas ratificadas na reunião ordinária seguinte.
5. A cada membro do Conselho de Administração corresponde um voto, não sendo permitidas abstenções, salvo se qualquer dos membros se declarar impedido.
6. As deliberações são tomadas por maioria de votos, desde que presentes pelo menos dois terços dos membros, incluindo o Governador ou quem o substitua e pelo menos um membro não executivo.
7. As regras de funcionamento do Conselho de Administração podem permitir reuniões e votações por teleconferência ou, em circunstâncias excepcionais, através de outros meios de comunicação por via electrónica.
8. Sem prejuízo do previsto quanto ao quórum neste artigo, a vacatura de um ou mais cargos de membro do Conselho de Administração não constitui, por si só, fundamento de invalidade dos actos ou procedimentos deste Conselho.
9. Os membros do Conselho de Administração são colectivamente responsáveis pelas decisões tomadas e individualmente pela sua implementação.

Artigo 52.º**Actas**

1. Das reuniões do Conselho de Administração são lavradas actas, mencionando-se sumariamente com clareza, os assuntos tratados e as deliberações tomadas.
2. Na reunião do Conselho de Administração os seus membros podem ditar para a acta a súmula das suas intervenções e bem como, emitir voto de vencido quanto às deliberações de que discordem.
3. As actas são assinadas por todos os que participaram na reunião e subscritas por quem a secretariou.
4. As actas das reuniões do Conselho de Administração são de natureza confidencial, podendo este órgão decidir tornar públicas as suas deliberações, no todo ou em parte.

**Secção IV
Comissão Executiva****Artigo 53.º****Competências**

1. Compete à Comissão Executiva a gestão das actividades quotidianas e das operações do Banco Central no desempenho das funções deste.
2. A Comissão Executiva decide sobre assuntos que não sejam da competência exclusiva do Conselho de Administração e determina tudo o que se mostre necessário ou conveniente para o bom funcionamento e regularidade dos serviços e para a cabal prossecução das atribuições do Banco Central.
3. Os membros da Comissão Executiva são colectivamente responsáveis pelas decisões tomadas e individualmente pela sua implementação.

**Artigo 54.º
Funcionamento**

1. A Comissão Executiva reúne-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que seja convocada pelo Governador.
2. Para a Comissão Executiva deliberar validamente, é indispensável a presença de pelo menos dois dos seus membros, não sendo permitidas abstenções, salvo se qualquer dos membros se declarar impedido.
3. Aplica-se às actas da Comissão Executiva o previsto para o Conselho de Administração.

**Secção V
Comité de Auditoria****Artigo 55.º
Competências**

1. Compete ao Comité de Auditoria:
 - a) Supervisionar o desempenho das funções da Auditoria Interna;
 - b) Apreciar os relatórios da Auditoria Interna e monitorizar a implementação das suas recomendações;
 - c) Propor ao Conselho de Administração a contratação dos auditores externos do Banco Central, na sequência do competente processo de selecção;
 - d) Apreciar o relatório da auditoria externa sobre as demonstrações financeiras anuais;
 - e) Discutir com a Auditoria Interna e com os auditores externos as suas constatações;
 - f) Pronunciar-se acerca de qualquer matéria que lhe seja submetida pelo Governador ou pelo Conselho de Administração.
2. O Comité de Auditoria reporta, com uma periodicidade trimestral, ao Conselho de Administração.
3. O Comité de Auditoria deve ser apoiado por serviços ou técnicos do Banco Central da sua escolha.
4. Os membros do Comité de Auditoria são colectivamente responsáveis pelas decisões tomadas e individualmente pela sua implementação.

**Artigo 56.º
Funcionamento**

1. Os membros do Comité de Auditoria elegem, dentre eles, o seu presidente, o qual deve possuir comprovada experiência no Sistema Financeiro, prevalecendo em caso de empate, o mais antigo no sistema ou, em igualdade de condições, o decano.
2. O Comité de Auditoria reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo seu Presidente.
3. Para o Comité de Auditoria deliberar validamente, é indispensável a presença de pelo menos três dos seus membros, não sendo permitidas abstenções, salvo se qualquer dos membros se declarar impedido.
4. Aplica-se às actas do Comité de Auditoria o regime previsto para o Conselho de Administração.

Secção VI

Conselho Consultivo

Artigo 57.º

Conselho consultivo

1. O Conselho Consultivo é composto pelo Governador do Banco Central, que o preside, e pelos seguintes membros:
 - a) Os Vice-Governadores;
 - b) Os membros não executivos do Conselho de Administração;
 - c) Os antigos Governadores;
 - d) Um representante de cada categoria de entidades supervisionadas pelo Banco Central;
 - e) Duas personalidades de reconhecida competência em matérias financeira, económica ou jurídico-financeira e empresariais, designadas pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro encarregue pela área das Finanças, pelo período de quatro anos, podendo ser renovado uma vez por igual período.
2. O exercício dos cargos de membros do Conselho Consultivo não é remunerado.
3. Sempre que o considere conveniente, o presidente do Conselho Consultivo pode convidar a fazerem-se representar nas respectivas reuniões determinadas entidades ou sectores de actividade, bem como sugerir ao Governo a presença de representantes de entes ou serviços públicos com competências nas matérias a apreciar.

Artigo 58.º

Competência

Compete ao Conselho Consultivo pronunciar-se, não vinculativamente, sobre:

- a) O relatório anual da actividade do Banco Central, antes da sua apresentação; e
- b) Os assuntos que lhe forem submetidos pelo Governador ou pelo Conselho de Administração, inerentes ao exercício das atribuições do Banco Central.

Artigo 59.º

Reuniões

1. O Conselho Consultivo reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu presidente.
2. As reuniões do Conselho Consultivo são convocadas por escrito, devendo a convocatória ser enviada a todos os seus membros, incluindo a data, hora, local e agenda, com antecedência não inferior a três dias úteis em relação à data estabelecida para a reunião.

CAPÍTULO V

Do Pessoal

Artigo 60.º

Regime organizacional

1. O Banco Central define, através de estatuto e regulamento próprios, os direitos, as obrigações e os demais condicionalismos laborais dos seus trabalhadores, bem como o respectivo quadro de carreira, o critério de recrutamento e de promoção.
2. O estatuto e regulamento referidos no número anterior devem ter em conta o disposto na legislação de trabalho aplicável, os ajustamentos que decorrem das grandes linhas das políticas laborais do país e as especificidades do sector financeiro.
3. Não é aplicável aos trabalhadores do Banco Central o regime jurídico dos trabalhadores da função pública.
4. O Conselho de Administração define a organização do pessoal e, em geral, a política de recursos humanos do Banco Central de forma a:
 - a) Assegurar os melhores níveis de eficiência, de produtividade, de equidade interna e de motivação pessoal do trabalhador, estimulando a sua participação activa e empenhada nas actividades do Banco Central; e
 - b) Criar um quadro estável de técnicos bancários e a sua fixação no Banco Central, assegurando-lhes uma carreira bancária a longo prazo.

Artigo 61.º

Política de formação

O Banco Central deve manter uma política de formação, treinamento e aperfeiçoamento técnicos permanentes, através da elaboração e execução de um programa anual a ser aprovado pelo Conselho de Administração e que deve ser coordenado e dinamizado pelo departamento competente.

Artigo 62.º**Apoios e benefícios**

1. O Banco Central apoia as iniciativas dos seus trabalhadores nos domínios sócio-cultural e recreativo, de reconhecido interesse e viabilidade e que se mostrem compatíveis com a natureza da instituição e com as limitações financeiras do País, de acordo com o regulamento aprovado pelo Conselho de Administração.
2. O Banco Central pode criar um fundo especial com regulamentação apropriada, financiado com recursos provenientes da participação dos trabalhadores do seu quadro de pessoal e de dotação orçamental do Banco Central, como complemento ao sistema nacional de previdência social.
3. O Banco Central pode constituir um fundo social e outros fundos para beneficiar os trabalhadores do seu quadro de pessoal, para os quais pode fazer contribuições nos termos e condições determinados pelo Conselho de Administração.
4. No âmbito das acções de natureza social do Banco Central, podem ser concedidos empréstimos aos trabalhadores do seu quadro de pessoal, a juros bonificados, destinados a facilitar a aquisição, construção, ampliação ou beneficiação de habitação própria permanente e outras formas de aquisição de bens dentro dos limites e condições fixados pelo Conselho de Administração.

**Capítulo VI
Do Capital e dos Fundos de Reserva****Artigo 63.º****Capital**

1. O Banco Central tem o capital estatutário mínimo de 250 Milhões de Dobras, integralmente subscrito e realizado pelo Estado.
2. O capital estatutário pode ser aumentado, designadamente por incorporação de reservas, mediante deliberação do Conselho de Administração.
3. Se o património líquido do Banco Central se situar abaixo da soma dos resultados acumulados e do capital mínimo realizado, o Conselho de Administração deve dar conhecimento do facto ao Ministro encarregue pela área das Finanças.
4. Caso se verifique a situação prevista no número anterior, o Governo deve assegurar a transferência para o Banco Central, no prazo máximo de um ano, de fundos ou de títulos transaccionáveis datados e nos termos, condições e câmbios determinados pelo mercado, de forma a repor o património líquido necessário.

Artigo 64.º**Fundos de reserva**

1. O Banco Central deve manter um fundo de reserva geral sem limite máximo, anualmente reforçado por transferência de resultados líquidos de cada exercício, numa percentagem não inferior a 20%, que só pode ser utilizado para cobertura de prejuízos e para aumento do capital estatutário.
2. Além do fundo de reserva geral, o Banco Central pode criar, por transferência de resultados líquidos disponíveis, outros fundos de reserva específicos, com determinadas finalidades, fixando as respectivas dotações e condições de movimentação.

Artigo 65.º**Conta de reavaliação de reservas**

1. Os ganhos e prejuízos não realizados resultantes de quaisquer alterações na reavaliação das reservas externas em decorrência de alterações verificadas na taxa de câmbio são afectos a uma conta de reavaliação de reservas criada especialmente para o efeito.
2. O saldo registado na conta de reavaliação de reservas deve ser reflectido na conta de reservas de capital do Banco Central.
3. À excepção do previsto no n.º 1, não devem ser efectuados quaisquer débitos ou créditos nesta conta.

Artigo 66.º**Resultados do exercício**

1. O resultado positivo apurado em cada exercício económico é distribuído ao Governo, após a constituição das reservas previstas no artigo 64.º e a consignação aos Fundos previstos no artigo 62.º.
2. Não deve ser efectuada qualquer distribuição ao Governo nem aos Fundos previstos no artigo 62.º, se os fundos próprios ou património líquido ficarem em níveis inferiores ao capital estatutário.
3. Se o Banco Central incorrer em prejuízo líquido durante qualquer exercício deve proceder da seguinte forma:
 - a) Imputar à conta de reserva geral e, caso esta seja insuficiente para cobertura do montante total do prejuízo, o saldo remanescente deve ser levado para a conta de resultados transitados;

- b) Após a apresentação ao Governo, pelo Banco Central, das demonstrações financeiras, confirmando o valor dos prejuízos acumulados, o Governo assegura a transferência para o Banco Central, no prazo máximo de um ano, de fundos ou de títulos transaccionáveis datados e nos termos, condições e câmbios determinados pelo mercado, em valor necessário para corrigir o défice, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 63.º.
4. No caso de se registarem, em qualquer exercício económico, prejuízos acumulados transportados de exercícios anteriores e que não tenham sido anulados pelo Governo, mediante a transferência de fundos necessários, títulos ou disponibilidades nos termos da alínea b) do n.º 3 do presente artigo, o lucro final desse exercício deve ser prioritariamente afecto à liquidação de tais prejuízos.

Capítulo VII Do Orçamento e das Contas

Artigo 67.º Orçamento

1. O Banco Central elabora anualmente o seu orçamento até 15 de Outubro do ano anterior ao do exercício a que respeita e remete ao Ministro encarregue pela área das Finanças a respeito.
2. Os desvios sensíveis que eventualmente se verifiquem na execução do orçamento devem ser justificados no relatório anual de gerência do Banco Central.

Artigo 68.º Livros

1. O Banco Central tem os livros de escrita, principais e auxiliares, que a lei determina para as instituições de crédito.
2. Os livros de escrita e outros elementos de contabilidade, bem como quaisquer processos, não podem sair da sede do Banco Central ou das suas dependências.

Artigo 69.º Demonstrações financeiras e relatório anuais

1. O Banco Central deve manter contas e registos que reflictam as operações efectuadas e a sua situação financeira.
2. Até 30 de Abril, com referência ao último dia do ano anterior, o Banco Central deve enviar à Assembleia Nacional e ao Governo, para efeitos de prestação de contas, as demonstrações financeiras e o relatório anual de gestão, com o parecer da auditoria externa, nos termos do artigo 74.º.
3. O Banco Central deve promover, no prazo de 30 dias após a apresentação nos termos do n.º 2 deste artigo, a publicação das demonstrações financeiras e do relatório anual de gestão no *Diário da República*.

Artigo 70.º Normas aplicáveis

No que respeita à organização da contabilidade e à preparação das demonstrações financeiras, o Banco Central rege-se pelas normas adoptadas pelo Conselho de Administração à luz dos padrões internacionais aplicáveis.

Capítulo VIII Das Auditorias Interna e Externa

Secção I Auditoria Interna

Artigo 71.º Responsável pela auditoria interna

1. O responsável pela Auditoria Interna é nomeado pelo Conselho de Administração, sob proposta do Governador, por um período de quatro anos, renovável por uma vez, dentre os quadros do Banco Central, com formação superior na área de contabilidade ou em auditoria, com pelo menos sete anos de comprovada experiência profissional nas referidas áreas, aplicando-se-lhe o disposto na presente Lei para acumulação de cargos e cessação de mandato dos membros do Conselho de Administração, com as devidas adaptações.
2. O responsável pela Auditoria Interna deixa de exercer outras funções e não responde disciplinarmente, nem deve sofrer represálias pelos actos decorrentes do cumprimento das funções que lhe são atribuídas.

3. O responsável pela Auditoria Interna reporta ao Comité de Auditoria e tem sob a sua responsabilidade uma unidade de estrutura composta por técnicos do Banco Central com competências para a prossecução das suas atribuições.
4. O responsável pela Auditoria Interna pode demitir-se mediante prévia comunicação ao Governador, com antecedência mínima de 60 dias.

Artigo 72.º
Competências

1. Compete à Auditoria Interna:
 - a) Realizar auditorias periódicas da gestão e das operações do Banco Central para garantir o correcto cumprimento das leis aplicáveis ao Banco Central e das decisões do Conselho de Administração;
 - b) Verificar a execução do orçamento, a contabilidade e as demonstrações financeiras anuais;
 - c) Preparar e remeter ao Conselho de Administração, pelo menos a cada trimestre, relatórios e recomendações sobre as demonstrações e registos financeiros, os procedimentos orçamentais e contabilísticos, e outros controlos implementados pelo Banco Central, a eficiência e a relação custo-benefício com os quais o Banco Central opera e qualquer outro assunto da sua competência e área de responsabilidade;
 - d) Fazer recomendações ao Conselho de Administração sobre procedimentos e práticas de gestão adequada de riscos, supervisionar a sua implementação e rever continuamente a sua eficácia;
 - e) Avaliar os sistemas e os processos instituídos para assegurar a conformidade com políticas, planos, procedimentos, leis, regulamentos, código de conduta, contratos e decisões do Conselho de Administração do Banco Central;
 - f) Realizar auditoria ao Sistema de Informação e à Tecnologia de Informação com vista a assegurar se os programas informáticos são adequados e se estão devidamente armazenados, documentados e controlados;
 - g) Cooperar com os auditores externos do Banco Central; e
 - h) Realizar qualquer outra tarefa que lhe seja atribuída pelo Comité de Auditoria, desde que essas atribuições não interfiram nas suas principais funções estabelecidas no presente artigo.
2. Na realização das suas competências os auditores internos têm livre acesso a pessoas, documentos, registos, informações, sistemas, instalações incluindo zonas interditas, equipamentos e restantes recursos do Banco Central.
3. A obstrução ao disposto no número anterior constitui conduta imprópria nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 45.º e, no caso dos trabalhadores do Banco Central, constitui fundamento para a aplicação de medidas disciplinares.

Artigo 73.º
Incompatibilidades

Os auditores internos não podem ter laços de parentesco ou de afinidade até o segundo grau com os membros do Conselho de Administração ou com titulares de cargos de direcção do Banco Central.

Secção II
Auditoria Externa

Artigo 74.º
Auditoria Externa

1. A auditoria às demonstrações financeiras anuais do Banco Central é efectuada por auditores externos independentes de acordo com os padrões de auditoria internacionalmente aceites.
2. O Banco Central, mediante concurso público, deve seleccionar os auditores externos, dentre empresas de auditoria com boa reputação e reconhecida experiência internacional na auditoria de instituições financeiras.
3. Os auditores externos não podem ser contratados consecutivamente por um período acumulado superior a seis anos, após o qual devem ser substituídos.
4. O Conselho de Administração pode decidir rescindir a contratação dos auditores externos por justa causa.
5. Os auditores externos devem reportar ao Comité de Auditoria as principais conclusões decorrentes da auditoria, em particular as deficiências materiais identificadas nos processos de controlo interno.
6. Os auditores externos têm plenos poderes para examinar todos os livros e contas do Banco Central e para obter todas as informações sobre as suas transacções.
7. A obstrução ao disposto no número anterior constitui conduta imprópria nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 45.º e, no caso dos trabalhadores do Banco Central, constitui fundamento para a aplicação de medidas disciplinares.

Capítulo IX

Disposições Diversas

Artigo 75.º

Conflito de interesses e dever de lealdade

2. Os membros do Conselho de Administração, bem como os trabalhadores e colaboradores, permanentes ou ocasionais, do Banco Central:
 - a) Têm o dever de colocar os interesses da instituição acima dos seus próprios interesses e não podem servir-se da sua posição para obter benefícios ilegais, antiéticos ou contrários à moralidade administrativa para si, sua família, seus parentes até o segundo grau, seus amigos ou pessoas com quem mantenham vínculos negociais;
 - b) Devem evitar situações que possam comprometer o desempenho imparcial das suas funções pela possibilidade de obtenção de vantagem para si, sua família, seus parentes até o segundo grau, seus amigos, ou pessoas com quem mantenham vínculos negociais;
 - c) Não devem aceitar quaisquer presentes ou crédito em seu favor ou em nome de qualquer parente ou pessoa com quem tenha negócios ou ligações financeiras, quando a sua aceitação possa pôr em causa a sua dedicação imparcial às funções exercidas no Banco Central.

2. Os membros do Conselho de Administração devem apresentar à Procuradoria Geral da República, no início do mandato e anualmente, a declaração dos interesses pecuniários, comerciais, financeiros ou industriais que, em qualquer momento, eles ou seus parentes até o segundo grau detenham directa ou indirectamente.
3. Sempre que o Conselho de Administração tiver que discutir um assunto em que estejam envolvidos interesses de ordem comercial, financeira, agrícola, industrial ou relacionados a quaisquer outras actividades lucrativas de um dos seus membros ou dos respectivos parentes até o segundo grau, o membro visado deve declarar-se impedido de participar.
4. A violação das obrigações deste artigo constitui conduta imprópria nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 45.º e, no caso dos trabalhadores do Banco Central, constitui fundamento para a aplicação de medidas disciplinares.

Artigo 76.º

Incompatibilidades e impedimentos

1. Salvo quando em representação do Banco Central, devidamente autorizada, é proibido aos membros do Conselho de Administração e aos trabalhadores do Banco Central fazer parte dos órgãos de direcção ou possuir acções de instituições financeiras ou de qualquer outra entidade sujeita à supervisão do Banco Central, ou ainda exercer nestas, quaisquer funções.
2. Fora dos casos previstos no n.º 1, os membros da Comissão Executiva e os trabalhadores com funções de gestão não podem exercer quaisquer funções remuneradas fora do Banco Central, salvo o exercício de funções docentes e de investigação sem prejuízo dos interesses do Banco Central.
3. Os trabalhadores não abrangidos no n.º 2 podem exercer actividades remuneradas não incompatíveis com as que desenvolvem no Banco Central, mediante autorização do Conselho de Administração.
4. Findo o seu mandato, os membros do Conselho de Administração não podem ocupar qualquer posição em instituição financeira ou outra entidade sujeita à supervisão do Banco Central pelo período de:
 - a) Três anos para os membros da Comissão Executiva; e
 - b) Dois anos para os membros do Comité de Auditoria.

Artigo 77.º

Confidencialidade e sigilo bancário

1. Considera-se de natureza confidencial e coberto de sigilo bancário tudo quanto diga respeito a depósitos, operações de crédito, garantias, relações com o exterior ou quaisquer outras operações efectuadas no Banco Central.
2. Constituem ainda matéria coberta pelo sigilo bancário informações sobre medidas de política monetária e segurança do Banco Central, as quais só podem ser prestadas nas circunstâncias previstas na presente Lei Orgânica.
3. Os membros dos órgãos do Banco Central, bem como os trabalhadores e colaboradores a serviço do Banco Central, permanentes ou ocasionais, estão sujeitos ao dever de confidencialidade e de sigilo bancário em tudo quanto respeite aos actos e operações do Banco Central.
4. A extracção de certidões ou a prestação de informações sobre actos ou operações em que o Banco Central tenha intervenção só são autorizadas nos seguintes casos:
 - a) A pedido, por escrito, do titular dos actos ou operações em causa;
 - b) Por determinação judicial escrita no âmbito do processo em curso, com prévia audição, por ofício, do Governador do Banco Central;
 - c) Por solicitação dos auditores externos do Banco Central;

- d) A pedido de bancos centrais, autoridades de supervisão ou de resolução de instituições financeiras, autoridades do mercado de valores, fundos de garantia de depósitos, Estados estrangeiros ou organizações internacionais, no exercício de funções oficiais, observado o princípio da reciprocidade; ou
 - e) Para a defesa dos interesses do Banco Central em Juízo.
5. O Conselho de Administração determina a classificação de sigilo aplicável às informações produzidas pelo Banco Central, bem como o respectivo grau de acessibilidade.
6. A violação das obrigações deste artigo constitui conduta imprópria nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 45.º e, no caso dos trabalhadores do Banco Central, constitui fundamento para a aplicação de medidas disciplinares.

Artigo 78.º Responsabilidade

Salvo disposição legal expressa em contrário ou compromissos de natureza contratual assumidos com observância da legislação aplicável, o Banco Central não é responsável por quaisquer obrigações do Estado e seus organismos centrais, regional e ou locais, nem o Estado é responsável pelas obrigações contraídas pelo Banco Central.

Artigo 79.º Isenção

1. O Banco Central goza de isenção de todas as contribuições, impostos, taxas administrativas ou de justiça, emolumentos e demais imposições, gerais ou especiais.
2. O Banco Central está dispensado de prestar caução, quer no decurso de procedimentos judiciais, quer para quaisquer outros efeitos previstos em normas gerais.

Artigo 80.º Vinculação

O Banco Central obriga-se por assinatura do Governador, ou dos Vice-Governadores quando em substituição, bem como por quem estiver mandatado para o efeito, nos termos da presente Lei Orgânica.

Artigo 81.º Acções e recursos

1. Dos actos definitivos e executórios do Governador, ou dos Vice-Governadores quando em substituição, do Conselho de Administração, bem como dos trabalhadores e colaboradores a serviço do Banco Central, permanentes ou ocasionais, cabem os meios de acção ou recurso previstos na legislação de contencioso administrativo, nos termos gerais de direito.
2. Fora dos casos previstos no n.º 1, são competentes para o julgamento dos litígios em que o Banco Central seja parte os tribunais judiciais comuns, podendo a sua representação forense ser assegurada por advogado.
3. O Banco Central, os membros do seu Conselho de Administração, trabalhadores ou pessoas investidas de delegação de poderes nos termos da presente Lei Orgânica ou de lei especial, não devem ser responsabilizados por danos decorrentes do exercício das suas funções, salvo em casos de dolo ou negligéncia grosseira, sendo a responsabilidade atribuída individualmente.
4. O deferimento de qualquer contestação a decisão ou acto do Banco Central, nos termos do n.º 1, não deve abranger outras consequências além do resarcimento pecuniário do lesado.
5. O património do Banco Central não pode ser objecto de qualquer medida cautelar, não podendo particularmente, antes de ser proferida decisão final em processo contencioso, ser objecto de arresto.
6. O Banco Central pode renunciar explicitamente e por escrito à protecção estipulada no n.º 5, no todo ou em parte, excepto no que diz respeito ao seu ouro sob a sua responsabilidade e aos Direitos Especiais de Saque.
7. O Banco Central deve reembolsar os membros do Conselho de Administração, bem como os trabalhadores e colaboradores ao seu serviço, permanentes ou ocasionais, pelos custos de defesa por acção de contencioso administrativo ou judicial, movida por terceiros contra essa pessoa no exercício de funções oficiais, desde que o processo não resulte em condenação criminal.

Artigo 82.º Tribunal de Contas

1. O Banco Central, incluindo os fundos sob sua custódia, no que diz respeito às matérias relativas ao desempenho das atribuições acometidas nos termos da presente Lei Orgânica, não está sujeito à fiscalização prévia e sucessiva do Tribunal de Contas.

2. O Banco Central não está, igualmente, sujeito ao regime financeiro dos serviços e fundos autónomos da Administração Pública.

Artigo 83.º
Formalização de actos

1. Os actos e contractos realizados pelo Banco Central, bem como todos os que importem a sua revogação, ratificação ou alteração, podem ser titulados por documento particular.
2. Quando se trate de actos sujeitos a registo, o documento particular deve conter o reconhecimento presencial das assinaturas.
3. Os documentos através dos quais o Banco Central formalizar quaisquer actos, negócios jurídicos ou contractos, servem para o mesmo deduzir os seus direitos em quaisquer processos em que seja reclamante ou interessado, servindo igualmente de título executivo para efeitos de cobrança coerciva de dívidas de que seja credor, independentemente de outras formalidades exigidas pela lei comum.

Artigo 84.º
Privilégio creditório

Sem prejuízo do disposto em lei especial, os créditos do Banco Central, com respeito aos negócios jurídicos ou contractos em que participar, gozam de privilégio creditório e são graduados logo após os créditos do Estado, independentemente das garantias que tiverem sido constituídas.

Artigo 85.º
Arquivos

1. O Banco Central deve conservar em arquivo, pelo prazo mínimo de cinco anos, os elementos da sua escrita principal, correspondência, documentos comprovativos de operações realizadas e livros de contas onde as mesmas se encontrem escrituradas, podendo tais documentos ser destruídos após o decurso do prazo fixado.
2. O arquivo pode ser total ou parcialmente microfilmado ou transferido para outros suportes de informação tecnicamente adequados, podendo os correspondentes originais, que não apresentem interesse histórico, ser destruídos decorrido o prazo referido no n.º 1.

Artigo 86.º
Reprodução de documentos arquivados

As reproduções de documentos arquivados no Banco Central, com a assinatura autenticada da pessoa incumbida de certificar a regularidade da operação de microfilmagem, têm a mesma força probatória dos originais, ainda que se trate de ampliação de microfilmes.

Artigo 87.º
Donativos e subsídios

O Banco Central pode conceder donativos ou subsídios, no âmbito do exercício das suas funções e dentro dos limites para o efeito fixados no respectivo orçamento.

Artigo 88.º
Segurança

1. O Banco Central dispõe de um sistema privativo de segurança e protecção às suas instalações.
2. Sem prejuízo do referido no n.º 1, o Estado garante a segurança e a protecção dos estabelecimentos e do transporte de fundos e valores sob a responsabilidade do Banco Central.

Artigo 89.º
Sanções administrativas

1. O Banco Central pode impor sanções administrativas a quaisquer pessoas singulares ou colectivas que operam em violação desta Lei Orgânica ou de lei especial.
2. As sanções administrativas incluem multas pecuniárias, advertências, directivas, suspensão e exoneração de funções e revogação de autorizações, licenças, entre outras medidas em conformidade com a presente Lei Orgânica ou lei especial.
3. O Conselho de Administração regulamenta o processo administrativo sancionatório, exigindo a fundamentação das decisões e prevendo amplos meios de defesa.
4. O Banco Central pode dispensar a audição prévia do visado em situações de urgência comprovada.
5. O Banco Central determina o tipo de sanção aplicável e a sua graduação de maneira proporcional, tendo em conta as circunstâncias agravantes e atenuantes do facto.

**Artigo 90.º
Taxas e encargos**

O Banco Central pode cobrar taxas e encargos pelos serviços que presta e pelas funções que desempenha, devendo as mesmas ser de conhecimento público.

**Artigo 91.º
Cooperação interinstitucional**

1. Na prossecução dos seus objectivos e no exercício das suas funções, o Banco Central, observado o princípio da reciprocidade pode cooperar com bancos centrais, autoridades de supervisão ou de resolução de instituições financeiras, autoridades do mercado de valores, fundos de garantia de depósitos, organizações internacionais, ou outros organismos congêneres estrangeiros no exercício das suas funções oficiais.
2. A cooperação referida no n.º 1 visa a partilha de informações, coordenação de actividades ou qualquer outro acordo de cooperação que considere necessário.

**Capítulo X
Disposição Transitória**

Artigo 92.º

Nomeação e mandato do conselho de administração

A nomeação dos membros do Conselho de Administração subsequente deve respeitar os seguintes limites:

- a) Cinco anos no caso do Governador;
- b) Quatro anos no caso dos Vice-Governadores e Presidentes do Comité de Auditoria;
- c) Três, anos no caso dos membros não executivos.

**Capítulo XI
Disposições Finais**

Artigo 93.º

Poder regulatório do Banco Central

1. O Banco Central deve elaborar a regulamentação necessária para assegurar a implementação das disposições da presente Lei Orgânica e de outras leis que lhe conferem atribuições específicas.
2. Os regulamentos elaborados pelo Banco Central só produzem efeitos após a publicação no Diário da República, sem prejuízo da divulgação no seu site.

Artigo 94.º

Efeitos da regulamentação emitida pelo Banco Central

1. A regulamentação emitida pelo Banco Central é aplicável a todas as entidades sujeitas à sua supervisão e outras nela especificadas.
2. O Banco Central pode emitir regulamentação vinculativa e não vinculativa.
3. A regulamentação com efeito vinculativo é aplicável a todos os tipos, a um tipo específico ou a instituições financeiras individuais ou a outras instituições, pessoas colectivas ou pessoas singulares, sendo o seu incumprimento punível nos termos das normas aplicáveis.
4. Sem prejuízo de qualquer sanção aplicada à luz do número anterior, o Banco Central pode ordenar o cumprimento do dever omitido por parte do infractor, seja ele pessoa colectiva ou pessoa singular.
5. A regulamentação com efeito não vinculativo é aplicável a todos os tipos, a um tipo específico ou a uma instituição financeira individual ou a outra instituição, pessoa colectiva ou pessoa singular definida e fornecem orientações aos seus destinatários.
6. O Banco Central define a nomenclatura da regulamentação por si emitida.
7. Mantém-se em vigor, com as necessárias adaptações, a regulamentação existente, no que não colida com a presente Lei Orgânica.

Artigo 95.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões que decorram da interpretação e aplicação da presente Lei Orgânica são resolvidas pela Assembleia Nacional, após auscultação do Banco Central.

**Artigo 96.º
Alterações**

Qualquer alteração à presente Lei Orgânica ou aprovação de demais legislação referente às actividades e atribuições do Banco Central deve ser precedida de auscultação deste.

Artigo 97.^º
Revogação

É revogada a Lei n.^º 8/92, de 03 de Agosto e toda a legislação que contrarie as disposições da presente Lei Orgânica.

Artigo 98.^º
Entrada em vigor

A presente Lei Orgânica entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação no Diário da República.

Comissão dos Assuntos Económicos, Financeiros, Transparência e Administração Pública, São Tomé, aos 10 de Agosto de 2022.

A Vice-Presidente, *Cristina Dias*.

O Relator, *Arlindo Ramos*.

Relatório da 2.^a Comissão Especializada Permanente sobre a Proposta de Lei n.^º 37/XI/8.^a/2022 – Alteração à Lei n.^º 4/2012, Lei base do Programa Nacional de Alimentação e Saúde Escolar (PNASE)

I. Introdução

A Comissão dos Assuntos Económicos, Financeiros, Transparência e Administração Pública da Assembleia Nacional, nas suas reuniões de trabalho realizadas nos dias, 05, 08, 09 e 10 de Agosto, analisou e votou, na especialidade, a Proposta de Lei n.^º 37/XI/8.^a/2022 – Alteração à Lei n.^º 04/2012 – **Lei base do Programa Nacional de Alimentação e Saúde Escolar (PNASE)**.

Durante as sessões de trabalho estiveram presentes os seguintes Srs. (as) Deputados (as): Cristina Dias, que as presidiu, Adilson Cabral Managem, Arlindo Ramos, André Varela Ramos; Maiquel Jakson do Espírito Santo, Adelino da Costa e Hélder Joaquim em substituição da Deputada Maria das Neves, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD e Jamiel Joana Segunda do Grupo Parlamentar da Coligação PCD/MDFM-UDD.

Considerando a necessidade de uma discussão com subsídio de outras entidades públicas com alguma ou estrita relação com objectivos propostos no referido diploma, estiveram presentes durante as sessões de trabalho do dia 10 do corrente mês o director das alfândegas e sua equipa técnica e o coordenador do PNASE e sua respectiva equipa técnica, composta pelos Senhores (as); Carlos Benguela Director Geral das Alfândegas, Leopoldina Fernandes, Directora adjunta, Edelmar Costa, chefe de serviço, Arlindo Capela, coordenador do PNASE, Youdmila Vila Nova, técnica nutricionista, Wilson Veiga técnico do PNASE e Méc-Chinhô Costa Alegre, consultor PNASE.

Na assessoria dos trabalhos, como colaboração, fizeram parte os Senhores (as); Linete Paquete, Assessora Parlamentar da 5.^a Comissão Especializada e Permanente, Alcino Afonso e Ediley Mendes, da 2.^a Comissão Especializada Permanente.

II. Análise da Proposta de Lei

A análise e discussão na especialidade da Proposta de Lei n.^º 37/XI/8.^a/2022 – **Alteração à lei n.^º 4/2012, Lei base do Programa Nacional de Alimentação e Saúde Escolar (PNASE)**, resultou na apresentação de 1 (Uma) propostas de eliminação, 28 (Vinte e Oito) de emenda, e 2 (Duas) de aditamento como a seguir se indicam:

2.1. Propostas de Eliminação:

- Do n.^º 2 do artigo 68.^º

2.2. Propostas de Emenda:

- **O artigo 1.^º que passa a ter a seguinte redacção:** «O presente diploma define os princípios, objectivos regras da organização e as bases de funcionamento da alimentação escolar na República Democrática de São Tomé e Príncipe».
- **A epígrafe do artigo 2.^º, que passa a ter a seguinte redacção:** «**Objectivos gerais**».
- **O artigo 12.^º que passa a ter a seguinte redacção:** «Para efeitos de (...) próximas do local do beneficiário».
- **A epígrafe e ao ponto único do artigo 13.^º, que passa a ter a seguinte redacção:** «Beneficiários», «São beneficiários do PNASE todas as crianças inscritas (...)»
- **O n.^º 1 do artigo 14.^º que passa a ter a seguinte redacção:** «Além dos casos previstos (...) se existirem condições estruturais para a manutenção da oferta de forma sustentável no médio e longo prazo».

- **Ponto único do artigo 15.º que passa a ter a seguinte redacção:** «Na necessidade de melhor acesso (...).».
- **O ponto único do artigo 17.º que passa a ter a seguinte redacção:** «A entidade responsável pela gestão do PNASE tem como atribuições:».
- **O artigo 20.º que passa a ter a seguinte redacção:** «O poder local contribui para a efectivação do PNASE (...).».
- **O ponto único do artigo 24.º que passa a ter a seguinte redacção:** «Além do Orçamento Geral do Estado, o financiamento (...).».
- **O n.º 4 do artigo 25.º que passa a ter a seguinte redacção:** «Os serviços de acção social do ministério encarregue pela área da educação asseguram, em colaboração (...) de taxa nos termos dos números anteriores».
- **O n.º 1 do artigo 26.º que passa a ter a seguinte redacção:** «Todas as pessoas singulares podem doar géneros alimentícios ou financeiros para apoio das acções do PNASE, directamente à entidade gestora ou a uma escola em particular».
- **A epígrafe do artigo 27.º, que passa a ter a seguinte redacção:** «Apoio de Empresas e organizações».
- **O n.º 4 do artigo 27.º que passa a ter a seguinte redacção:** «Os apoios concedidos (...) artigo, auferem um benefício fiscal equivalente a 50% do valor de todas as ajudas superiores a 10.000,00 dobras (Dez Mil dobras)».
- **O n.º 6 do artigo 27.º que passa a ter a seguinte redacção:** «O Governo, através dos ministérios encarregues pelas áreas da educação e saúde, definem os géneros que compõem a cesta básica e a cotação de mercado dos mesmos para efeitos do incentivo previsto no presente artigo».
- **O n.º 2 do artigo 28.º que passa a ter a seguinte redacção:** «Cabe ao Governo e ao PNASE a negociação e conclusão (...).».
- **A alínea a) do n.º 1 do artigo 29.º que passa a ter a seguinte redacção:** « a) Sobretaxa de 2,5% das receitas do imposto liquidado sobre as bebidas alcoólicas e tabaco;».
- **A epígrafe do artigo 30.º que passa a ter a seguinte redacção:** «Sobretaxa sobre as bebidas alcoólicas e tabaco»
- **O n.º 1 do artigo 30.º que passa a ter a seguinte redacção:** «A sobretaxa aplica-se à importação de bebidas alcoólicas e tabaco sujeitos a imposto aduaneiro recaí sobre o imposto liquidado no acto de importação».
- **O n.º 2 do artigo 30.º que passa a ter a seguinte redacção:** «A sobretaxa referida no ponto anterior, deve ser (...).».
- **O n.º 2 do artigo 32.º que passa a ter a seguinte redacção:** «Essa contribuição deve ser paga anualmente estando sujeita aos termos acordados com o doador».
- **O n.º 2 do artigo 36.º que passa a ter a seguinte redacção:** «Os elementos (...) conjunto dos ministros encarregues pelas áreas de educação, agricultura, comércio e finanças».
- **O n.º 2 do artigo 41.º que passa a ter a seguinte redacção:** «O fiscal único é solicitado pelo ministro encarregue pela área de educação, entre os técnicos de contas registados na OTOC (Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas), para um período único de cinco anos».
- **O n.º 1 do artigo 42.º que passa a ter a seguinte redacção:** «As acções do PNASE são objecto de seguimento ao nível nacional, distrital e regional por um comité para o efeito, composto pelas entidades públicas e privadas localizadas naquela área geográfica».
- **O n.º 2 do artigo 42.º que passa a ter a seguinte redacção:** «A nível nacional, o comité é composto pelos ministros encarregue pelas áreas de educação, saúde, protecção social, agricultura, finanças e comércio, pelos representantes dos agricultores e do CONSAN-STP».
- **O n.º 2 do artigo 43.º que passa a ter a seguinte redacção:** « Salvo nos casos previstos no presente Capítulo, as aquisições de utensílios, materiais e ferramentas destinados para confeccionar (...)».
- **O ponto único do artigo 54.º que passa a ter a seguinte redacção:** «Os modelos de contratos são aprovados por despacho do ministro encarregue pela área de educação».
- **O ponto único do artigo 62.º que passa a ter a seguinte redacção:** « As actividades de transformação de produtos locais destinados à alimentação escolar estão sujeitas às normas a definir por despacho conjunto dos ministros encarregues pelas áreas da agricultura, educação,

saúde e comércio, tanto no que respeita às condições das instalações como às características dos produtos».

- **O n.º 3 do artigo 65.º que passa a ter a seguinte redacção:** «A regulamentação dos padrões específicos previstos no número anterior deve ser feita através de despacho conjunto dos ministros encarregues pelas áreas da educação e saúde».

2.5. Propostas de Aditamento:

- **Aditou-se um novo artigo 76.º com a seguinte redacção:** «*Epígrafe – Revogação*» «É revogada integralmente a Lei n.º 4/2012, de 26 de Janeiro»;
- **Aditou-se um novo artigo 77.º com a seguinte redacção:** «*Epígrafe – Entrada em vigor*», «A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação no Diário da República».

III. Votação

Submetidas à votação, todas as propostas de alteração acima mencionadas foram aprovadas, por unanimidade dos Deputados presentes, com excepção do artigo 15.º que obteve 2 (dois) votos a favor, 2 (dois) votos contra e 2(duas) abstenções.

IV. Texto final

Para os devidos efeitos, vai em anexo o texto final da referida Proposta de Lei aprovada e elaborada pela Comissão.

Comissão dos Assuntos Económicos, Financeiros, Transparência e Administração Pública, São Tomé, aos 12 de Agosto de 2022.

A Vice-Presidente, *Cristina Dias*.
O Relator, *Esmaiel do Espírito Santo*.

Texto Final da Proposta de Lei n.º 37/XI/8.ª/2022 – Revisão da Lei n.º 4/2012 – Lei Base de Programa Nacional de Alimentação e Saúde Escolar (PNASE)

Preâmbulo

A educação é um direito consagrado as crianças, nos termos da Convenção dos Direitos da Criança e reconhecido de forma inequívoca pelo artigo 55.º da Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe. Estas normas estão claramente consagradas na Lei de Bases do Sistema Educativo.

Considerando igualmente que a alimentação escolar é um direito inerente ao direito à educação;
Assim, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Capítulo I Disposições Gerais

Secção I Objecto e Âmbito de Aplicação

Artigo 1.º Objecto

O presente diploma define os princípios, objectivas regras da organização e as bases de funcionamento da alimentação escolar na República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Artigo 2.º Objectivos gerais

O presente diploma tem como objectivos:

- a) Reforçar a sustentabilidade do programa de alimentação escolar;
- b) Contribuir para a melhoria da segurança alimentar e nutricional das crianças;
- c) Garantir o cumprimento do direito de acesso à educação de todas as crianças, independentemente da sua origem, sexo, e condição física, psíquica ou social;
- d) Reforçar a importância do consumo de produtos locais na alimentação escolar.

Artigo 3.º Âmbito de aplicação

Estão sujeitos ao presente diploma:

- a) Todos os estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, conforme definidos na Lei de Bases do Sistema Educativo;
- b) Os estabelecimentos do ensino privado, particular e cooperativo que ofereçam alimentação escolar;
- c) As entidades públicas ou privadas gestoras dos estabelecimentos indicados nas alíneas anteriores.

Artigo 4.º

Direito à alimentação escolar

1. Todas as crianças que frequentam os estabelecimentos abrangidos pelo presente diploma têm direito a alimentação escolar.
2. A oferta da alimentação escolar em São Tomé e Príncipe deve ser universal no quadro da escolaridade obrigatória, observadas as normas e princípios previstos na Secção IV deste Capítulo.

Artigo 5.º

Conceito de alimentação escolar

1. Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se «Alimentação Escolar» o conjunto de alimentos e refeições fornecidos nas cantinas e refeitórios escolares.
2. A alimentação escolar deve cumprir todos os requisitos nutritivos, de qualidade e segurança sanitária previstos no Capítulo IV.

Secção II

Programa de Alimentação e Saúde Escolar

Artigo 6.º

Programa de alimentação escolar

O programa de alimentação escolar compreende todo o conjunto formado pelos projectos, serviços e recursos destinados a assegurar o fornecimento de alimentos e refeições nas cantinas e refeitórios escolares.

Artigo 7.º

Denominação oficial

Para efeitos de aplicação do presente diploma, o programa definido no artigo anterior denomina-se oficialmente «Programa Nacional de Alimentação e Saúde Escolar» ou abreviadamente pela sigla «PNASE».

Artigo 8.º

Execução do Programa Nacional de Alimentação e Saúde Escolar

A gestão e execução do PNASE cabe ao organismo público definido no Capítulo II.

Artigo 9.º

Integração com outros programas

1. O PNASE deve ser gerido em articulação com outros programas e organismos de garantia da segurança alimentar e nutricional, designadamente o Programa Nacional de Nutrição, e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, o Programa de Saúde Escolar, o programa de apoio ou acção social escolar, bem como as acções de educação para a saúde, desparasitação, vacinação e suplementação de nutrientes.
2. A implementação da Acção Social Escolar deve respeitar os princípios consagrados na Lei de Bases do Sistema Educativo.

Secção III

Princípios da Alimentação Escolar

Artigo 10.º

Princípio da universalidade

Sem prejuízo das regras próprias sobre o financiamento previstas no Capítulo III, a oferta da alimentação escolar em São Tomé e Príncipe deve ser universal no quadro da escolaridade obrigatória.

Artigo 11.º

Princípio da equidade

A oferta da alimentação escolar deve beneficiar de igual modo todas as crianças abrangidas, tratando-as de forma equitativa.

Artigo 12.º**Princípio da subsidiariedade**

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por princípio da subsidiariedade a possibilidade de prestação de serviço ou da oferta de alimentos e refeições pelas entidades públicas ou privadas que estiverem mais próximas do local do beneficiário.

**Secção IV
Beneficiários do PNAE****Artigo 13.º****Beneficiários**

São beneficiários do PNAE todas as crianças inscritas nos estabelecimentos da educação pré-escolar e do 1.º e 2.º ciclos do ensino básico.

**Artigo 14.º
Outros beneficiários**

1. Além dos casos previstos no artigo anterior, o Governo pode, através de Decreto específico, determinar a aplicação a outros grupos de beneficiários se existirem condições estruturais para a manutenção da oferta de forma sustentável no médio e longo prazo.
2. O Decreto previsto no número anterior deve definir os termos específicos e as condições de acesso aos beneficiários, bem como os critérios especiais que possam ser definidos, observados os princípios consagrados no presente diploma.

**Artigo 15.º
Grupos vulneráveis**

Na necessidade de melhor acesso à educação, em particular ao ensino obrigatório, devem ser tomadas todas as medidas para a inclusão de grupos vulneráveis como beneficiários da alimentação escolar, designadamente:

- a) Crianças de famílias vulneráveis beneficiárias de programas de acção social;
- b) Crianças com carências nutricionais específicas;
- c) Crianças do sexo feminino;
- d) Crianças com outras deficiências susceptíveis de afectar o acesso à educação;

**Capítulo II
Da Organização da Alimentação Escolar****Secção I
Entidade gestora do PNAE****Artigo 16.º
Estatuto legal**

1. Cabe ao Governo definir a estrutura legal da entidade responsável pela execução do PNAE.
2. Para cumprimento cabal das suas atribuições, a estrutura responsável pela gestão do PNAE, deve estar dotada de personalidade jurídica própria, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos legais.

**Artigo 17.º
Fins e atribuições**

A entidade responsável pela gestão do PNAE tem como atribuições:

- a) Gerir o programa de alimentação escolar (PNAE), nos termos definidos pelo Governo;
- b) Assegurar o fornecimento de alimentos a todas as cantinas do país;
- c) Proceder à aquisição de bens e produtos no mercado local para a Alimentação Escolar;
- d) Gerir programas e apoios externos para a gestão da alimentação escolar;
- e) Assegurar os materiais e equipamentos necessários à conservação dos produtos e à preparação e distribuição da alimentação escolar;
- f) Manter o stock de produtos secos e frescos, em coordenação com as cantinas;
- g) Receber e gerir todas as receitas destinadas ao PNAE;
- h) Definir e actualizar as ementas, conforme os padrões nutricionais aplicáveis.

**Artigo 18.º
Tutela**

1. Salvo definição expressa no programa do Governo, a tutela da entidade cabe ao ministério responsável pelo sector da educação.

2. A tutela implica apenas o controlo da legalidade dos actos praticados pelos órgãos da entidade, nos termos aplicáveis aos entes públicos institucionais.

Secção II Participação do Estado e dos outros Entes Públicos

Artigo 19.º

Participação do Estado

A participação do Estado no desenvolvimento das acções no âmbito da implementação da presente Lei inclui, entre outros, o seguinte:

- a) Afectação de recursos e a sua transferência directa para a conta da entidade prevista no presente capítulo;
- b) Aprovação das regulamentações necessárias à implementação cabal da presente Lei;
- c) Nomeação e exoneração dos gestores, nos termos da legislação em vigor;
- d) Criação e manutenção das plataformas de coordenação inter-institucional;
- e) Promoção de acordos de cooperação com parceiros de desenvolvimento;
- f) Organização de projectos de reforço da capacidade dos produtores locais.

Artigo 20.º

Poder Local

O poder local contribui para a efectivação do PNASE no quadro das suas atribuições, designadamente através do apoio à produção local e na promoção da coordenação entre as estruturas locais e o programa da alimentação escolar.

Artigo 21.º

Participação da Região Autónoma do Príncipe

Além do disposto no artigo anterior, a Região Autónoma do Príncipe deve intervir no âmbito da alimentação escolar através dos seus serviços regionalizados, designadamente:

- a) Reforço dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pela entidade gestora do PNASE;
- b) Regulamentação de aspecto específicos da Região Autónoma do Príncipe;
- c) Controlo e fiscalização sanitária;
- d) Coordenação de programas de saúde.

Capítulo III Do Financiamento da Alimentação Escolar

Secção I Disposições Gerais

Artigo 22.º

Fontes de financiamento

O financiamento da alimentação escolar é assegurado através das seguintes fontes:

- a) Transferências directas do Orçamento do Estado;
- b) Receitas consignadas;
- c) Contribuições dos beneficiários;
- d) Apoio financeiro ou em género de pessoas singulares ou colectivas;
- e) Programas de trocas desenvolvidos pelo Governo;
- f) Receitas da prestação de serviços e da utilização dos bens afectos à alimentação escolar.

Artigo 23.º

Transferências directas do Orçamento do Estado

1. A responsabilidade primária pelo financiamento da alimentação escolar cabe ao Estado, através do Orçamento.
2. Para efeitos de cumprimento do disposto no número anterior o Estado deve afectar um mínimo de 10% do orçamento do sector da educação para a alimentação escolar.

Artigo 24.º

Receitas consignadas

Além do Orçamento Geral do Estado, o financiamento da alimentação é assegurado pelas receitas consignadas reguladas na Secção II deste Capítulo.

Artigo 25.^º**Comparticipação dos beneficiários**

1. As famílias e encarregados de educação das crianças beneficiárias devem contribuir com uma parcela dos custos da alimentação escolar, em função dos seus rendimentos e da respectiva condição social.
2. O montante da contribuição para a alimentação escolar é aprovado por despacho conjunto dos ministros responsáveis pelas áreas da educação e das finanças.
3. Todas as crianças beneficiárias de programas de apoio social para famílias vulneráveis, bem como aquelas que apresentam carências nutricionais identificadas pelos serviços de saúde devem estar isentas da contribuição para a alimentação escolar.
4. Os serviços de acção social do ministério encarregue pela área da educação asseguram, em colaboração com a protecção social, a identificação das crianças provenientes de famílias que devem beneficiar de isenção ou de redução de taxa nos termos dos números anteriores.

Artigo 26.^º**Apoios individuais**

1. Todas as pessoas singulares podem doar géneros alimentícios ou financeiros para apoio das acções do PNASE, directamente à entidade gestora ou a uma escola em particular.
2. Além dos apoios enquadrados no número anterior, podem ser criados programas de apadrinhamento de crianças e escolas.
3. Os apoios previstos neste artigo dão direito a benefícios fiscais a todas as pessoas com domicílio fiscal em São Tomé e Príncipe, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 27.^º**Apoio de Empresas e organizações**

1. Os apoios de empresas e organizações não-governamentais também constituem receitas complementares da alimentação escolar e devem ser orçamentadas e contabilizada.
2. Deve ser emitido um recibo ou certificado onde consta a quantia recebida ou o valor dos géneros entregues para efeitos contabilísticos e fiscais. Além disso deve ser dada publicidade imediata nos locais de estilo.
3. Qualquer donativo directamente destinado a uma escola ou grupo de escolas em particular que envolva o fornecimento de alimentos de qualquer espécie deve ser comunicado previamente ao gestor do PNASE.
4. Os apoios concedidos por entidades com domicílio fiscal em São Tomé e Príncipe, no âmbito do presente artigo, auferem um benefício fiscal equivalente a 50% do valor de todas as ajudas superiores a 10.000,00 dobras (Dez Mil dobras).
5. As doações abrangidas pelos incentivos acima referidos também podem ser feitas em géneros, ao valor da tabela em vigor à data da entrega efectiva.
6. O Governo, através dos ministérios encarregues pelas áreas da educação e saúde, definem os géneros que compõem a cesta básica e a cotação de mercado dos mesmos para efeitos do incentivo previsto no presente artigo.

Artigo 28.^º**Parceiros e organismos internacionais**

1. As disposições da presente secção não prejudicam a intervenção e os apoios dos parceiros de desenvolvimento nem de outras organizações nacionais e internacionais.
2. Cabe ao Governo e ao PNASE a negociação e conclusão das parcerias, podendo assumir as formas que melhor assegurarem o reforço da capacidade na prestação da alimentação escolar.

**Secção II
Receitas Consignadas****Artigo 29.^º****Receitas consignadas**

1. As receitas consignadas para o financiamento da alimentação escolar em São Tomé e Príncipe são as seguintes:
 - a) Sobretaxa de 2,5% das receitas do imposto liquidado sobre as bebidas alcoólicas e tabaco;
 - b) Taxa adicional de 50,00 STN por tonelada de cimento importado;
 - c) Percentagem da contrapartida de bens ou produtos da ajuda externa.
2. A aplicação das taxas referidas no número anterior não prejudica o financiamento através do Orçamento Geral do Estado, devendo a contribuição manter-se no máximo possível de forma a assegurar o aumento da contribuição pública para a alimentação escolar.

Artigo 30.º

Sobretaxa sobre as bebidas alcoólicas e tabaco

1. A sobretaxa aplica-se à importação de bebidas alcoólicas e tabaco sujeitos a imposto aduaneiro recaí sobre o imposto liquidado no acto de importação.
2. A sobretaxa referida no ponto anterior, deve ser cobrada no mesmo momento que o imposto e deve reverter de imediato à conta da entidade gestora do PNASE, nos termos dos procedimentos aduaneiros em vigor.

Artigo 31.º

Taxa adicional por tonelada de cimento

A taxa adicional por tonelada de cimento importado é cobrada pelos serviços aduaneiros no acto de cobrança do imposto aduaneiro devido pela importação do cimento e deve reverter automaticamente a favor da entidade gestora do PNASE, nos termos dos procedimentos aduaneiros em vigor.

Artigo 32.º

Contribuição do Fundo de Contrapartida

1. A contribuição da Contrapartida da venda de bens ou produtos da ajuda externa corresponde a 5% da receita do fundo.
2. Essa contribuição deve ser paga anualmente estando sujeita aos termos acordados com o doador.
3. Para cumprimento do disposto no presente artigo, o Governo deve tomar todas as diligências junto ao doador no sentido de assegurar o acordo para a afectação desta percentagem à alimentação escolar.
4. O valor acordado deve ser transferido automaticamente para as contas da entidade gestora do PNASE, nos termos dos procedimentos administrativos e financeiros em vigor.
5. Na falta de receitas do Fundo de Contrapartida por dois anos lectivos consecutivos, o Governo deve assegurar a substituição do valor equivalente à receita do último ano de actividade através do Orçamento do Estado.
6. A contribuição prevista no presente artigo não prejudica a existência de outras doações em género nem de bens ou produtos alimentares para apoio à alimentação escolar.

Secção III Do Orçamento

Artigo 33.º Aplicação

A preparação e definição do orçamento da alimentação escolar estão sujeitas às regras da presente secção, salvo excepções expressamente indicadas no presente diploma.

Artigo 34.º

Critérios gerais da orçamentação

O orçamento é definido de acordo com as necessidades de alimentos para cada ano e deve incluir todos recursos para cobrir as seguintes despesas:

- a) Aquisições de alimentos;
- b) Conservação de alimentos;
- c) Logística e transporte de alimentos;
- d) Recursos para a confecção dos alimentos;
- e) Recursos humanos afectos ao PNASE;
- f) Funcionamento da entidade gestora;
- g) Uniforme e equipamentos de protecção individual, e;
- h) Meios para o serviço de alimentos.

Artigo 35.º

Critério de determinação dos custos

1. A determinação dos custos estimados para a alimentação escolar deve se reportar ao ano civil e respeitar os ciclos lectivos respectivos.
2. A despesa consolidada deve resultar da soma de todas as despesas estimadas das componentes indicadas no artigo anterior, tendo como base as estatísticas de inscrições de beneficiários.

Artigo 36.º

Custo da aquisição de alimentos

1. Na definição do orçamento da alimentação escolar o custo com a aquisição de alimentos deve ter como referência os dados reais desagregados dos demais custos com a gestão do programa.
2. Os elementos e critérios para a determinação dos custos com alimentação escolar são definidos em regulamento próprio a ser aprovado por despacho conjunto dos ministros encarregues pelas áreas de educação, agricultura, comércio e finanças.

Artigo 37.º**Custos da logística e conservação dos alimentos**

A orçamentação da alimentação escolar deve, em todos os períodos orçamentais, garantir recursos necessários para a efectivação da logística; designadamente, compra, transporte, distribuição, conservação e confecção de alimentos.

Artigo 38.º**Custo da aquisição de utensílios**

Os utensílios de serviço, bem como os custos com a aquisição ou manutenção destes são suportados pelo orçamento anual do programa de alimentação escolar, salvo nos casos de doações ou apoios externos ao programa.

**Secção IV
Prestação de Contas****Artigo 39.º****Mecanismos de prestação de contas**

Além dos mecanismos de prestação de contas previstos nesta secção, a execução do PNASE, bem como a fiscalização da entidade gestora estão sujeitos a todos os mecanismos legalmente aplicáveis no ordenamento jurídico-financeiro são-tomense.

Artigo 40.º**Documentos de publicações obrigatórias**

1. A entidade gestora do PNASE deve publicar trimestralmente:
 - a) A lista de todas as receitas auferidas por fontes;
 - b) A lista nominal dos apoios de pessoas singulares e colectivas;
 - c) Contas trimestrais de execução orçamental;
 - d) Anúncios de todas as adjudicações realizadas nos termos do Capítulo IV.
2. As contas anuais da entidade gestora devem ser aprovadas e publicadas até ao final do mês de Abril de cada ano.

Artigo 41.º**Fiscal Único**

1. A entidade gestora do programa deve ter um fiscal único para promover a transparência na afectação de fundos e dos recursos alimentares do PNASE.
2. O fiscal único é solicitado pelo ministro encarregue pela área de educação, entre os técnicos de contas registados na OTOC (Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas), para um período único de cinco anos.
3. O fiscal único é remunerado mensalmente, tendo como base os estatutos e a regulamentação aplicável às entidades públicas.
4. Cabe ao fiscal único, entre outras competências a definir nos estatutos:
 - a) Validar e aprovar as contas;
 - b) Aprovar os relatórios de actividade anual;
 - c) Publicar os relatórios trimestrais de actividades;
 - d) Visar e publicar os demais instrumentos de transparência e prestação de contas exigidos.

Artigo 42.º**Comités de seguimento do PNASE e suas competências**

1. As acções do PNASE são objecto de seguimento ao nível nacional, distrital e regional por um comité para o efeito, composto pelas entidades públicas e privadas localizadas naquela área geográfica.
2. A nível nacional, o comité é composto pelos ministros encarregue pelas áreas de educação, saúde, protecção social, agricultura, finanças e comércio, pelos representantes dos agricultores e do CONSANT-SP.
3. A competência para a criação do comité nacional cabe ao Governo, por iniciativa do ministério responsável pelo sector da educação, independentemente da criação e entrada em funcionamento da entidade gestora prevista no Capítulo II.
4. A nível regional e local, os comités são constituídos e pela autoridade administrativa com jurisdição naquela área geográfica, que o preside, por um representante do sector da educação nessa área, pelos representantes dos agricultores e pescadores, bem como pelos representantes dos beneficiários.
5. Os comités devem reunir-se pelo menos duas vezes por ano para:
 - a) Emitir parecer sobre os relatórios de actividades e as contas do PNASE;
 - b) Propor melhorias de funcionamento do PNASE ao ministério da educação e a entidade gestora do PNASE;

- c) Avaliar queixas de beneficiários e propor soluções;
6. As decisões do comité não são vinculativas mas devem ser publicadas nos mesmos locais que todos os demais anúncios previstos no presente diploma.

Capítulo IV Da aquisição dos alimentos

Secção I Aplicação

Artigo 43.º Âmbito de aplicação

- As disposições do presente Capítulo são aplicáveis às licitações e contratações destinadas à aquisição de produtos frescos e transformados para a preparação dos alimentos ou às aquisições dos alimentos já confeccionados com a mesma finalidade.
- Salvo nos casos previstos no presente Capítulo, as aquisições de utensílios, materiais e ferramentas destinados para confeccionar alimentos, bem como as aquisições de outros bens e serviços essenciais ao funcionamento do PNASE, estão sujeitos aos procedimentos gerais de licitação e contratação.

Secção II Elegibilidade

Artigo 44.º Pessoas elegíveis

A aquisição de produtos para a alimentação escolar, pode ser feita, tanto a pessoas singulares como colectivas inscritas na lista de fornecedores do PNASE.

Artigo 45.º Lista de fornecedores

- A lista de produtores e fornecedores do PNASE é um sistema de cadastro mantido pela entidade gestora do PNASE com a finalidade exclusiva de assegurar o abastecimento regular e próximo do destino dos produtos.
- A inscrição e a permanência na lista dependem, dentre outros, da verificação simultânea dos seguintes requisitos gerais:
 - Residência ou sede em São Tomé e Príncipe;
 - Regularidade fiscal;
 - Garantia de produção ao longo do período lectivo;
 - Cumprimento dos critérios sanitários gerais, e;
 - Inexistência de situações de irregularidades.
- Estão automaticamente impossibilitados de se inscreverem ou manterem a sua inscrição, todas as pessoas elegíveis que por qualquer motivo forem impedidas de contratar com o Estado, enquanto esse impedimento se mantiver.

Artigo 46.º Requisitos específicos

A regulamentação dos processos de aquisições, bem como o anúncio da licitação podem estabelecer requisitos especiais ou preferenciais em função do género, localização geográfica e incentivos à produção local.

Secção III Procedimentos

Artigo 47.º Procedimentos aplicáveis às aquisições

São aplicáveis os seguintes procedimentos especiais para compras públicas de alimentos:

- Concurso público nacional;
- Concurso através de aviso local;
- Adjudicação directa;

Artigo 48.º**Concurso público nacional**

1. O concurso público nacional é aplicado nos casos de compras de produtos secos de âmbito nacional, desde que o valor estimado para a aquisição seja superior a 250.000,00 dobras.
2. O anúncio da compra é afixado na sede do organismo gestor e num órgão de comunicação nacional por dez dias seguidos.
3. No final do prazo, são abertas as propostas em sessão pública, perante todos os interessados.
4. Salvo menção expressa no documento do concurso, a oferta deve ser feita na mesma forma que prevista para o aviso local.
5. Deve ser seleccionada a proposta com o melhor preço, tendo como base o custo final de entrega dos alimentos no local de destino, sendo obrigatório o transporte até ao armazém indicado pelo organismo gestor.

Artigo 49.º**Concurso através de aviso local**

1. O aviso local aplica-se às compras de produtos frescos ou secos de âmbito local, sempre que o valor seja inferior a 250.000,00 dobras e os produtos sejam destinados aos beneficiários de uma área geográfica limitada.
2. O aviso é afixado no local mais próximo dos beneficiário e na sede do PNASE, por cinco dias úteis.
3. Todos os avisos devem incluir uma oferta específica de compra, contendo as quantidades, a qualidade e as características dos produtos a serem fornecidos, forma de apresentação e local da entrega.
4. As candidaturas devem ser apresentadas por carta fechada, contendo a proposta de preço a ser aplicada.
5. Todas as candidaturas devem satisfazer os requisitos mínimos indicados no aviso, sob pena de eliminação.
6. Deve ser seleccionada a candidatura que apresentar o preço mais baixo, excepto nos casos de aplicação de critérios especiais.

Artigo 50.º**Adjudicação directa**

1. A adjudicação directa pode ser aplicada às aquisições de produtos frescos da agricultura familiar, através das respectivas associações de produtores ou transformadores de produtos locais.
2. As compras neste regime são feitas mediante a negociação directa dos preços para todo o ano lectivo, ao qual devem ser vendidos os produtos ao longo desse período.
3. A compra directa pode ser baseada em um único contrato ou vários contratos periódicos, conforme a definição das partes.

Secção IV
Contratos**Artigo 51.º****Tipologias de contractos**

Os contractos aplicáveis às aquisições para a alimentação escolar são os seguintes:

- a) Contrato de fornecimento único;
- b) Contrato de fornecimento directo.

Artigo 52.º**Contrato de fornecimento único**

Esta tipologia contratual é aplicada aos casos de um único fornecimento, em particular nas aquisições de produtos secos ou não perecíveis, e que podem ser armazenados, transportados e distribuídos nesse estado.

Artigo 53.º**Contrato de fornecimento directo**

Este tipo de contrato deve ser utilizado nas aquisições de produtos alimentares frescos, para entrega directa na cantina escolar ou nos centros logísticos do PNASE.

Artigo 54.º**Modelo de contractos**

Os modelos de contractos são aprovados por despacho do ministro encarregue pela área de educação.

Secção V
Pagamento

Artigo 55.º**Prazo de pagamento**

1. O prazo de pagamento das aquisições efectuadas ao abrigo de contratos de fornecimento único é definido no próprio contrato.
2. O prazo de pagamento das aquisições efectuadas no âmbito do contrato de fornecimento directo é mensal, devendo ser disponibilizado até ao dia 15 do mês seguinte ao mês do fornecimento.

Artigo 56.º**Pagamento de cumprimento**

A entidade gestora do PNASE deve assegurar todos os mecanismos para garantir o pagamento atempado aos fornecedores e o cumprimento dos contractos, sendo vedado ao fornecedor com contrato de fornecimento directo a interrupção desse fornecimento com fundamento em incumprimento do prazo de pagamento.

Artigo 57.º**Juros compensatórios**

São devidos juros compensatórios à taxa aplicada pela Administração Fiscal nos casos em que o atraso de pagamento seja superior a um período lectivo.

Secção VI**Garantias e Cumprimento dos Contractos****Artigo 58.º****Aplicação de garantias**

Todos os contractos de fornecimento directo estão dispensados de garantias, com as seguintes excepções:

- a) As compras totais do período contratado forem de valor superior a 25.000,00;
- b) As compras respeitarem ao fornecimento de mais que 5 estabelecimentos escolares;
- c) A entidade gestora do PNASE considere um risco acrescido daquela aquisição particular;

Secção VII**Resolução de litígios****Artigo 59.º****Regras aplicáveis**

1. Os litígios decorrentes das relações estabelecidas no âmbito do presente diploma serão resolvidos pela via negocial.
2. Na impossibilidade da negociação, é obrigatório o recurso à mediação ou, em último caso, à arbitragem.
3. No caso de aplicação da arbitragem, esta é feita por três árbitros, sendo dois escolhidos pelas partes e um eleito pelos primeiros.

Capítulo V**Da qualidade e segurança dos alimentos****Secção I****Disposições aplicáveis à produção dos alimentos****Artigo 60.º****Produção interna**

O Ministério que tutela o sector da educação definirá, por despacho conjunto com o ministério da agricultura, as regras mínimas aplicáveis aos hortos escolares.

Artigo 61.º**Produção externa**

Todos os produtores de alimentos destinados às cantinas escolares devem respeitar as normas técnicas de produção, designadamente sobre o uso de fertilizantes, de pesticidas e dos períodos de espera emanados pelos organismos públicos.

Artigo 62.º**Transformação dos produtos locais**

As actividades de transformação de produtos locais destinados à alimentação escolar estão sujeitas às normas a definir por despacho conjunto dos ministros encarregues pelas áreas da agricultura, educação, saúde e comércio, tanto no que respeita às condições das instalações como às características dos produtos.

**Artigo 63.º
Recepção de alimentos**

Cabe ao gestor da cantina, verificar a qualidade dos alimentos no momento da sua recepção.

**Artigo 64.º
Armazenamento dos alimentos**

A entidade gestora do PNASE é responsável pela garantia das condições de armazenamento nas escolas, quanto às condições de segurança sanitária dos alimentos até à preparação.

**Secção II
Disposições aplicáveis às instalações**

**Artigo 65.º
Características das instalações**

1. As instalações de confecção, armazenamento e de serviço de alimentos devem ser desenhadas de acordo com os padrões de construção de cantinas nacionais.
2. Na falta desses padrões, a entidade gestora do PNASE deve manter um modelo de arquitectura adequada à realidade nacional, desde que sejam respeitados os mínimos requisitos de segurança sanitária.
3. A regulamentação dos padrões específicos previstos no número anterior deve ser feita através de despacho conjunto dos ministros encarregues pelas áreas da educação e saúde.

**Secção III
Manipulação de Alimentos**

**Artigo 66.º
Transporte e armazenamento dos alimentos**

As actividades de transporte e armazenamento dos alimentos estão sujeitas ao controlo e fiscalização dos organismos públicos de fiscalização sanitária, bem como à aplicação de sanções e medidas preventivas contra os eventuais infractores.

**Artigo 67.º
Boas práticas**

A entidade gestora do programa de alimentação escolar deve incluir no respectivo manual de boas práticas as regras básicas sobre o transporte e armazenamento dos alimentos.

**Secção IV
Saúde, Higiene e Certificação do Pessoal**

**Artigo 68.º
Obrigatoriedade de cartão de sanidade**

Todas as pessoas envolvidas na manipulação e preparação de alimentos no quadro do PNASE devem ser titulares do cartão de sanidade válido para exercício da sua actividade.

**Artigo 69.º
Certificação do pessoal**

Além do cartão de sanidade, todas as pessoas envolvidas na manipulação e preparação de alimentos devem estar certificadas quanto à formação sobre a manipulação de alimentos, de acordo com o programa de formação e certificação dos quadros do PNASE.

**Capítulo VI
Dos padrões nutricionais dos alimentos**

**Secção I
Normas específicas da alimentação escolar**

**Artigo 70.º
Normas específicas**

Além dos padrões nutricionais aplicáveis ao nível nacional, o governo deve aprovar as normas aplicáveis especificamente à alimentação escolar.

**Artigo 71.º
Grupos vulneráveis**

Regulamentação especial definirá os critérios e procedimentos para a garantia de alimentação a grupos vulneráveis de beneficiários.

**Artigo 72.º
Educação alimentar e nutricional**

A educação alimentar e nutricional deve fazer parte do currículum escolar, nos termos definidos nos instrumentos de gestão educativa.

**Capítulo VII
Disposições finais e transitórias**

**Artigo 73.º
Organização do PNASE**

1. Enquanto não for definida a estrutura legal do órgão executivo do PNASE, prevista no Capítulo II vigora a organização e funcionamento previstos na Lei 4/2012, de 26 de Janeiro.
2. Também prevalecem as normas vigentes sobre a transferência e aplicação de fundos com as ressalvas previstas no artigo seguinte.

**Artigo 74.º
Aplicação e gestão de fundos**

A aplicação de fundos pode ser feita através de um fundo autónomo ou outro sistema a regular pelo Governo de forma transitória até à instalação definitiva da entidade gestora do PNASE.

**Artigo 75.º
Licitações e contratações**

1. As licitações e contratações devem respeitar sempre que possível os procedimentos previstos no presente diploma.
2. Na impossibilidade de aplicação desses procedimentos, deve ser aplicada a modalidade de licitação prevista na legislação geral.

**Artigo 76.º
Revogação**

É revogada integralmente a Lei n.º 4/2012, de 26 de Janeiro.

**Artigo 77.º
Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação no *Diário da República*.

Comissão dos Assuntos Económicos, Financeiros, Transparéncia e Administração Pública, São Tomé, 12 de Agosto de 2022.

A Vice-Presidente, *Cristina Maria Fernandes Dias*.

O Relator, *Esmaiel do Espírito Santo*.

Relatório da Proposta de Lei n.º 38/XI/8.ª/2022 – Lei-quadro da Estratégia de Transição para Economia azul

I. Introdução

No dia 04 de Agosto do corrente ano, a 2.ª Comissão Especializada Permanente procedeu à discussão e votação na Especialidade da **Proposta de Lei n.º 38/XI/8.ª/2022 – Lei-quadro da Estratégia de Transição para Economia Azul**.

Estiveram presentes nesta sessão de trabalho os seguintes Senhores e Senhoras Deputados (as): Cristina Maria Fernandes Dias, que a presidiu, Arlindo Ramos, Adilson Cabral Managem e Esmaiel do Espírito Santo em substituição de Carlos Manuel Cassandra Correia do Grupo Parlamentar do ADI; Adelino da Costa, Maiquel Jackson do Espírito Santo e Hélder Joaquim em substituição de Maria das Neves Batista de Sousa do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD e Jamiel Joana Segunda do Grupo Parlamentar da Coligação MDFM/PCD-UDD.

A sessão de trabalho contou ainda com a presença do Assessor Parlamentar Carmelito Lopes Rodrigues.

II. Análise da Proposta de Lei

A discussão na Especialidade da Proposta de Lei em apreço resultou na apresentação de nenhuma de proposta de eliminação uma (1) proposta de substituição 12 (doze) propostas de emenda e nenhuma proposta de aditamento.

III. Proposta de Substituição

- **O artigo 15.º passou a ter a seguinte redacção:** – *Entrada em vigor* – A presente Lei entra em vigor, após a sua publicação no *Diário da República*.

IV. Propostas de Emenda

- **O n.º 1 do artigo 1.º passou a ter a seguinte redacção:** « (...) o quadro legal e institucional para a implementação da Estratégia Nacional de Transição para a Economia Azul, na República Democrática de São Tomé e Príncipe, abreviadamente designada pela sigla ENTEA. »
- **O artigo 2.º passou a ter a seguinte redacção:** « O presente Diploma aplica-se à implementação, seguimento e revisão da Estratégia Nacional de Transição para a Economia Azul (ENTEA), em particular às entidades públicas (...). »
- **O epígrafe do artigo 3.º passou a ter a seguinte redacção:** «Artigo 3.º – Conceito.»
- **O n.º 1 do artigo 3.º passou a ter a seguinte redacção:** «a Estratégia Nacional de Transição para a Economia Azul é um Diploma documento de política pública reitor da acção do Estado na promoção e gestão sustentável dos recursos e ecossistemas aquáticos, envolvendo o oceano, o mar, os rios, os lagos, águas subterrâneas e as respectivas zonas costeiras.»
- **O n.º 2 do artigo 3.º passou a ter a seguinte redacção:** «Os sectores abrangidos pela (ENTEA) são os seguintes:»
- **O n.º 1 do artigo 4.º passou a ter a seguinte redacção:** «(...) em vigor na República Democrática de São Tomé e Príncipe.»
- **A alínea e) do artigo 6.º passou a ter a seguinte redacção:** « Propor a revisão da ENTEA.»
- **O n.º 2 do artigo 7.º passou a ter a seguinte redacção:** «O Ministério referido no número anterior também é assessorado pelo Comité de Coordenação, (...).»
- **O artigo 8.º passou a ter a seguinte redacção:** «A execução da ENTEA deve ser descentralizada, tendo em conta a natureza nacional e transversal das suas actividades, devendo ter em conta atendendo às especificidades e competências próprias (...).»
- **O n.º 2 do artigo 10.º passou a ter a seguinte redacção:** «Os encargos com o funcionamento da UIEEA devem ser suportados pelo Orçamento Geral do Estado (...).»
- **O artigo 12.º passou a ter a seguinte redacção:** «O financiamento da implementação da ENTEA é assegurado em primeira linha pelo Orçamento Geral do Estado (...).»
- **O artigo 14.º passou a ter a seguinte redacção:** «Cabe ao Governo proceder, quando necessário, a revisão da presente estratégia durante um período não superior a 5 anos, sobre a data da sua Publicação no Diário da República.»

V. Votações

Com as devidas alterações, a **Proposta de Lei n.º 38/XI/8.ª/2022 – Lei-quadro da Estratégia de Transição para Economia Azul**, foi submetida a votação, tendo cada um dos seus artigos sido aprovados por unanimidade dos Deputados presentes.

VI. Texto Final

Por fim, a Comissão elaborou o Texto Final da Proposta de Lei, em anexo ao Presente Relatório, que deve ser submetido à votação final global pelo Plenário da Assembleia Nacional.

Comissão de Assuntos Económicos, Financeiros, Transparência, e Administração Pública, São Tomé, aos 12 de Agosto de 2022.

A Vice-Presidente; *Cristina Maria Fernandes Dias*.
O Relator; *Carlos Cassandra*.

Texto Final da Proposta de Lei n.º 38/XI/8.ª/2022 – Lei-quadro da Estratégia de Transição para Economia Azul

Preâmbulo

A Estratégia Nacional de Transição para a Economia Azul é um documento de política pública reitor da acção do Estado na promoção e gestão sustentável dos recursos e ecossistemas aquáticos, envolvendo o oceano, o mar, os rios, os lagos e as respectivas zonas costeiras. A sua adopção está em sintonia com o empenho do Governo, nos últimos anos, para o reforço da contribuição efectiva desses recursos e ecossistemas marinhos para o desenvolvimento sustentável do País.

Por isso, o presente diploma tem como objectivo definir o quadro institucional para a execução, seguimento, avaliação e revisão da estratégia, de uma forma estável e coerente com a visão e os objectivos da estratégia. Paralelamente, o presente diploma visa enquadrar o financiamento da transição, para fazer face aos desafios presentes e futuros do País, incluindo a mobilização de recursos e a coordenação do financiamento para a Economia Azul.

A Assembleia Nacional decreta, termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição da, o seguinte:

Artigo 1.º Objecto

1. O presente diploma define o quadro legal e institucional para a implementação da Estratégia Nacional de Transição para a Economia Azul, na República Democrática de São Tomé e Príncipe, abreviadamente designada pela sigla ENTEA.
2. O presente diploma estabelece também o mecanismo de coordenação do financiamento para a implementação da ENTEA.

Artigo 2.º Âmbito da aplicação

O presente Diploma aplica-se à implementação, seguimento e revisão da Estratégia Nacional de Transição para a Economia Azul (ENTEA), em particular às entidades públicas e privadas envolvidas nos sectores abrangidos no conceito de economia azul.

Artigo 3.º Conceito

1. A Estratégia Nacional de Transição para a Economia Azul é uma política pública reitor da acção do Estado na promoção e gestão sustentável dos recursos e ecossistemas aquáticos, envolvendo o oceano, o mar, os rios, os lagos, águas subterrâneas e as respectivas zonas costeiras.
2. Os sectores abrangidos pela (ENTEA) são os seguintes:
 - a) Pesca e aquacultura;
 - b) Cadeia de valor, Mercado e Segurança Alimentar de produtos aquáticos;
 - c) Ambiente e a biodiversidade;
 - d) O turismo e ecoturismo;
 - e) O transporte marítimo;
 - f) A construção naval e áreas afins;
 - g) Segurança marítima;
 - h) Infra-estruturas dos ecossistemas aquáticos;
 - i) Energias renováveis derivadas dos recursos do leito ou da coluna de água ou afins;
 - j) Bioprospecção;
 - k) Mineração oceânica;
 - l) Outras actividades de extracção ou utilização de recurso dos ecossistemas aquáticos.
3. O presente diploma não se aplica às regulamentações próprias da prospecção e exploração de hidrocarbonetos no mar, bem como às energias fósseis de origem no subsolo marinho.

Artigo 4.º Princípios gerais

1. A implementação da estratégia deve ter em conta os princípios da sustentabilidade, da coerência, da equidade, do desenvolvimento com baixa emissão de carbono, da eficiência energética e da inclusão social, conforme definidos nos instrumentos internacionais em vigor na Republica Democrática de São Tomé e Príncipe.
2. Todas as políticas e estratégias nacionais devem estar articuladas e em linha com a ENTEA.

Artigo 5.º Quadro Institucional

O quadro institucional para a governança e a implementação da ENTEA é composto pelos órgãos do Estado com a função de pilotagem, coordenação e de execução, conforme definido nos artigos seguintes.

Artigo 6.º**Pilotagem da ENTEA**

A pilotagem da implementação da ENTEA cabe ao Governo, que é competente para:

- a) Solicitar pareceres, estudos e relatórios de seguimento;
- b) Regulamentos de matérias sujeitas às suas competências;
- c) Aprovar o plano de acção da ENTEA;
- d) Aprovar outros planos e projectos essenciais;
- e) Propor revisão da ENTEA.

Artigo 7.º**Coordenação da ENTEA**

1. A coordenação dos aspectos técnicos, económicos e financeiros inerentes à implementação da ENTEA cabe ao ministério encarregue pela área da Economia Azul, coadjuvado pela Unidade de Inteligência Estratégica para a Economia Azul.
2. O Ministério referido no número anterior é assessorado pelo Comité de Coordenação, Seguimento e Avaliação das Ajudas Técnicas e Financeiras (COSATEF) e pelo Comité Técnico Interministerial da Economia Azul (COTIEA).
3. A coordenação da execução abrange a coordenação entre os diversos sectores, o seguimento e a avaliação das políticas dirigidas à Economia Azul.

Artigo 8.º**Execução da ENTEA**

A execução da ENTEA deve ser descentralizada, tendo em conta a natureza nacional e transversal das suas actividades, devendo ter em conta às especificidades e competências próprias da Região Autónoma do Príncipe e das Autarquias Locais.

Artigo 9.º**Unidade de Inteligência Estratégica para a Economia Azul**

1. A Unidade de Inteligência Estratégica da Economia Azul (UIEEA) é uma equipa técnica de carácter permanente formada por especialistas nomeados pelo ministro encarregue pela coordenação da estratégia.
2. A função da UIEEA é garantir todo o suporte técnico e regular ao respectivo ministro, através da preparação de relatórios, planos, emissão de pareceres, bem como a preparação e reporte dos encontros do COTIEA.
3. A UIEEA também coordena as acções dos comités, incluindo a organização e preparação das reuniões, o secretariado e o seguimento da implementação das recomendações, no período entre as reuniões periódicas.

Artigo 10.º**Organização e funcionamento da UIEA**

1. Para efeitos de aplicação do presente diploma, a UIEEA está equiparada a uma Direcção Geral, no quadro remuneratório privativo do ministério encarregue da Economia Azul, devendo responder directamente perante o respectivo ministro.
2. Os encargos com o funcionamento da UIEEA devem ser suportados pelo Orçamento Geral do Estado, no âmbito do respectivo ministério.
3. A organização e o funcionamento da UIEEA e as condições de exercício das funções dos respectivos membros são definidos por despacho do ministro responsável pela Economia Azul.

Artigo 11.º**Comité Técnico Interministerial da Economia Azul**

1. O Comité Técnico Interministerial da Economia Azul (COTIEA) é uma estrutura composta por técnicos afectos aos ministérios com responsabilidade directa pelos domínios afectos à economia azul, nos termos definidos no artigo 3.º da presente Lei.
2. A missão do COTIEA é de dar apoio técnico ao ministério encarregue pelo sector da Economia Azul.
3. A composição, a organização e o funcionamento do COTIEA são definidas por Decreto do Governo.

Artigo 12.º**Financiamento da ENTEA**

O financiamento da implementação da ENTEA é assegurado em primeira linha pelo Orçamento Geral do Estado, de acordo a prioridade das medidas e do Plano de Acção.

Artigo 13.º**Coordenação do financiamento da ENTEA**

1. Para efeitos de aplicação do disposto no presente diploma, a coordenação do financiamento consiste na recolha de informações sobre os recursos disponíveis e as potenciais aplicações, bem como no diálogo com os potenciais parceiros sobre a pertinência, consistência e do alinhamento dos projectos com a ENTEA.
2. A coordenação do financiamento cabe ao Comité de Coordenação, Seguimento e Avaliação das Ajudas Técnicas e Financeiras, em articulação com todos os parceiros de desenvolvimento envolvidos na implementação da ENTEA.

Artigo 14.º**Revisão da ENTEA**

Cabe ao Governo proceder, quando necessário, à revisão da presente estratégia, durante um período não superior a 5 anos, a partir da data da sua publicação no *Diário da República*.

Artigo 15.º**Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor, após a sua publicação no *Diário da República*.

A Vice-Presidente, *Cristina Maria Fernandes Dias*.

O Relator, *Carlos Cassandra*.